



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA
DE UMA CHANCE E OS REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: César Augusto Accorsi de Godoy

Orientador: Professor Doutor Thiago Rodrigues Pereira

Número do candidato: 30002485

Agosto de 2023

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho acadêmico à minha mãe, Irene Silva de Godoy (*in memorian*) e à meu pai, Paulo Afonso Accorsi de Godoy, sem os quais não seria possível a conclusão, com êxito, dessa etapa acadêmica.

Dedico, ainda, à minha esposa, Gésika Gabriela de Oliveira Doin, pela compreensão e incentivo sempre dispensados.

Agradeço ainda por toda ternura, carinho e incentivo de meus filhos, Lucas de Oliveira Godoy e Gabriel de Oliveira Godoy, que sempre estiveram do meu lado.

RESUMO

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão jurídica complexa que envolve a análise da conduta negligente ou ilícita do profissional, resultando na privação de uma oportunidade legítima para o cliente alcançar um resultado mais favorável. Nesse contexto, este estudo tem como objetivo geral analisar os requisitos para a configuração dessa modalidade de responsabilidade, buscando compreender os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a culpa do profissional e o quantum indenizatório adequado. A metodologia de pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica e análise da jurisprudência de ambos os países. Justifica-se a escolha desse tema em razão da crescente discussão sobre a responsabilidade do advogado em casos de perda de uma oportunidade legítima para o cliente. A relevância do estudo está em contribuir para o aprimoramento do entendimento jurídico e fornecer subsídios para a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da advocacia. Por fim, este estudo visa esclarecer os critérios para a configuração da perda de uma chance, contribuindo para a aplicação justa da responsabilidade civil do advogado nos dois sistemas jurídicos.

Palavras-chave: Advogado. Perda de uma chance. Responsabilidade civil.

KEYWORDS

The lawyer's civil liability for the loss of a chance is a complex legal issue that involves the analysis of the professional's negligent or unlawful conduct, resulting in the deprivation of a legitimate opportunity for the client to achieve a more favorable result. In this context, this study has the general objective of analyzing the requirements for the configuration of this type of responsibility, seeking to understand the criteria used by the courts to determine the professional's guilt and the appropriate quantum of indemnity. The research methodology consists of a bibliographical review and analysis of the jurisprudence of both countries. The choice of this theme is justified due to the growing discussion about the lawyer's responsibility in cases of loss of a legitimate opportunity for the client. The relevance of the study lies in contributing to the improvement of legal understanding and providing subsidies for the application of the theory of loss of a chance in the field of law. Finally, this study aims to clarify the criteria for configuring the loss of a chance, contributing to the fair application of the lawyer's civil liability in both legal systems.

Keywords: Lawyer. loss of a chance. Civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1. Conceito e requisitos da responsabilidade civil	13
1.2. Espécies de responsabilidade civil	20
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE	31
2.1. Origem da teoria da perda de uma chance	32
2.2. Conceito da perda de uma chance	35
2.3. Requisitos para configuração da perda de uma chance	37
2.3.1. Interesse real e sério	37
2.3.2. Necessidade de certeza do dano	40
2.3.3. Necessidade de demonstração da redução ou aniquilação de chances de se obter resultado melhor.....	42
2.4. A perda de uma chance e a vedação ao enriquecimento ilícito.....	44
2.5. A teoria da perda de uma chance no direito brasileiro	46
2.6. A teoria da perda de uma chance no direito português	48
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE.....	52
3.1. A responsabilidade civil contratual do advogado.....	56
3.2. Nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano ocasionado ao cliente	61
3.3. <i>Quantum</i> indenizatório pela perda de uma chance.....	65
3.4. A jurisprudência brasileira e portuguesa diante da perda de uma chance.....	71
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

INTRODUÇÃO

A advocacia é uma profissão de extrema importância na sociedade, responsável por garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos individuais e coletivos. Os advogados assumem um papel fundamental na representação de seus clientes, conduzindo processos judiciais e administrativos, elaborando pareceres e prestando consultoria jurídica. Contudo, com essa relevante atuação, surge também a possibilidade de enfrentarem questões relacionadas à responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes.

Dentre as diversas situações que podem ensejar a responsabilização civil do advogado, uma das mais complexas e controversas é a perda de uma chance. Trata-se de um conceito jurídico que se refere à possibilidade perdida de obter um resultado favorável em uma situação específica, em virtude de um ato ou omissão negligente ou imprudente do profissional do direito. A perda de uma chance pode surgir em variados contextos, como na perda de uma oportunidade de obter uma indenização, de ganhar uma causa judicial ou de celebrar um contrato vantajoso.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, investigando os requisitos necessários para que essa responsabilização seja configurada no âmbito do ordenamento jurídico. Buscar-se-á compreender a fundamentação teórica e jurisprudencial que embasa essa responsabilidade, bem como examinar os principais desafios enfrentados pelos tribunais ao decidirem sobre a ocorrência ou não desse tipo de dano indenizável.

A partir disso, este estudo parte do seguinte problema de pesquisa: É possível a responsabilização do advogado mandatário de poderes quando por perda de oportunidades processuais causa danos a seu cliente? Para responder ao seguinte questionamento, parte-se das hipóteses que a responsabilização do advogado mandatário de poderes é viável quando sua negligência ou atuação inadequada resulta na perda de oportunidades processuais, prejudicando seu cliente. Nesse caso, a ausência de diligência na condução do processo pode caracterizar um comportamento negligente passível de responsabilização.

Outra hipótese relevante seria que a teoria da perda de uma chance poderia ser aplicada à responsabilidade do advogado mandatário de poderes. Se ficar comprovado que a conduta negligente do advogado privou o cliente de chances reais e substanciais de alcançar um resultado favorável no processo, poderia haver ação indenizatória baseada na perda de uma oportunidade legítima. Além disso, a responsabilização do advogado mandatário de poderes

pela perda de oportunidades processuais exigiria a comprovação de um nexo causal direto entre a negligência do profissional e o dano sofrido pelo cliente. Além disso, seria necessário demonstrar que o advogado agiu com culpa, ou seja, que sua conduta foi inadequada e que ele não agiu conforme o padrão esperado da profissão.

O marco teórico desta pesquisa abrange conceitos jurídicos fundamentais. Primeiramente, o princípio da diligência profissional guia a conduta do advogado, demandando que ele atue com cuidado, zelo e competência. A doutrina de autores como Orlando Gomes¹ e Silvio Rodrigues² explora a natureza dessa responsabilidade contratual do advogado.

Em paralelo, a vedação ao enriquecimento ilícito, consolidada ao longo da história do direito, surge como alicerce ético e jurídico que reforça a necessidade de responsabilização quando um profissional, como o advogado, causa dano injusto ao cliente por negligência.

A teoria da perda de uma chance também desempenha papel central no marco teórico. Autores como Sergio Cavalieri Filho³ e Carlos Alberto Bittar⁴ reforçam a importância dessa teoria na reparação de danos oriundos da perda de oportunidades legítimas.

Por fim, a análise comparativa de sistemas jurídicos, com destaque para o Brasil e Portugal, acrescenta profundidade ao marco teórico, considerando as diferentes abordagens quanto à responsabilização do advogado e a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance.

Para atingir o objetivo proposto, a presente pesquisa será conduzida por meio da metodologia de pesquisa de natureza teórica, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Serão consultadas obras literárias, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao tema da responsabilidade civil do advogado e, especificamente, à perda de uma chance. A análise jurisprudencial será pautada em decisões de tribunais superiores e de cortes de justiça de diferentes países, permitindo uma comparação entre as abordagens adotadas em diferentes sistemas jurídicos.

A escolha deste tema se justifica pela importância e atualidade das questões que envolvem a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. No exercício da advocacia, os profissionais do direito estão sujeitos a inúmeras situações que demandam habilidades técnicas, éticas e estratégicas para a efetiva proteção dos interesses de seus clientes. Entretanto, erros e falhas profissionais podem ocorrer, e é fundamental compreender como a legislação e a jurisprudência têm tratado essas situações delicadas.

¹ GOMES, Orlando – *Contratos*, p.155.

² RODRIGUES, Silvio - *Direito Civil: Parte Geral*, p.129.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio - *Programa de Responsabilidade Civil*, p.259.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto - *Reparação Civil por Danos Morais*, p.58.

A perda de uma chance é um tema complexo e desafiador, que exige uma análise detalhada das circunstâncias do caso concreto para determinar a existência de responsabilidade do advogado. Além disso, as decisões judiciais sobre o assunto podem variar significativamente em diferentes jurisdições, o que torna essa discussão ainda mais interessante e relevante.

Além disso, a pesquisa sobre a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance contribuirá para o aperfeiçoamento do conhecimento jurídico e a reflexão sobre os limites e responsabilidades inerentes ao exercício da profissão. Advogados, estudantes de Direito e acadêmicos poderão se beneficiar desse estudo para compreenderem melhor a dimensão das consequências de suas ações profissionais e como podem se precaver contra riscos de responsabilização.

Ademais, a relevância do tema também está associada ao impacto significativo que as decisões envolvendo a responsabilidade civil do advogado podem ter na vida das partes envolvidas e na confiança depositada na justiça e no sistema jurídico como um todo. A perda de uma chance, quando comprovada, pode resultar em indenizações substanciais e afetar a reputação e a carreira do advogado, tornando fundamental uma análise cuidadosa dos requisitos para sua configuração.

Além disso, a discussão sobre a perda de uma chance também se conecta com a evolução da responsabilidade civil no campo profissional. O Direito está em constante desenvolvimento, buscando acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. Nesse sentido, compreender como a responsabilidade civil do advogado vem sendo tratada pode fornecer subsídios para aprimoramentos e ajustes no ordenamento jurídico.

No mais, a responsabilidade civil do advogado é um assunto que suscita debates e controvérsias, uma vez que, em muitos casos, a comprovação dos elementos para a caracterização da responsabilidade pode ser complexa. A análise da jurisprudência e das abordagens adotadas em diferentes países poderá trazer enriquecimento ao debate, permitindo uma visão mais abrangente e comparativa sobre o tema.

A fim de conseguir alcançar os objetivos apresentados, esta pesquisa será dividida em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo serão explorados os fundamentos da responsabilidade civil, dando ênfase ao conceito e aos requisitos que devem ser observados para que a responsabilidade por danos seja configurada. Serão discutidas as diferentes espécies de responsabilidade civil, como a contratual e a extracontratual, com o objetivo de proporcionar uma visão abrangente sobre o tema.

Posteriormente, no segundo capítulo, abordar-se-á a responsabilidade civil pela perda de uma chance. Inicialmente, será investigada a origem dessa teoria, contextualizando seu desenvolvimento e evolução no âmbito jurídico. Em seguida, será apresentado o conceito da perda de uma chance e seus principais elementos, fornecendo uma compreensão clara sobre o que caracteriza essa forma de responsabilização. Serão também examinados os requisitos para a configuração da perda de uma chance, ou seja, os elementos que devem estar presentes para que o dano seja indenizável nesse contexto específico. Além disso, será discutida a relação entre a perda de uma chance e a vedação ao enriquecimento ilícito, considerando os princípios éticos e de justiça que permeiam essa discussão. Ademais, será dada atenção especial à abordagem da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro, destacando as particularidades e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema no Brasil. Paralelamente, serão analisadas as abordagens adotadas pelo direito português em relação à perda de uma chance, permitindo uma visão comparativa entre os sistemas jurídicos.

No terceiro e último capítulo focar-se-á na responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Serão analisados os aspectos específicos da responsabilidade contratual do profissional do direito, considerando sua atuação em relação ao cliente. Será abordada a questão do nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano causado ao cliente, ou seja, a relação entre a negligência, imperícia ou imprudência do advogado e a perda de uma oportunidade favorável para o cliente. Além disso, será discutido o quantum indenizatório pela perda de uma chance, ou seja, como se determina o valor da indenização quando essa forma de dano é comprovada. Serão apresentados critérios e métodos que os tribunais podem utilizar para quantificar o dano e compensar adequadamente o cliente prejudicado. Por fim, será realizada uma análise da jurisprudência brasileira e portuguesa diante da perda de uma chance, destacando casos relevantes e as diferentes abordagens adotadas pelos tribunais em relação à responsabilidade civil do advogado nesse contexto.

Desta feita, com essa estrutura, o trabalho busca aprofundar o entendimento sobre a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, oferecendo uma visão abrangente e crítica sobre os aspectos teóricos, práticos e jurisprudenciais envolvidos nessa importante questão do direito civil. Nesse sentido, acredita-se que a pesquisa poderá ser útil tanto para os profissionais do direito, que poderão aprofundar seus conhecimentos sobre a responsabilidade civil e as medidas preventivas para evitar a perda de uma chance, quanto para a comunidade acadêmica e o público em geral, que poderão ter uma melhor compreensão dos

desafios enfrentados no âmbito da advocacia e das implicações jurídicas decorrentes de suas ações e omissões.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil é um tema central no campo do Direito, envolvendo a análise dos deveres e obrigações que os indivíduos têm em relação aos danos causados a terceiros. Trata-se de um instituto de grande relevância social, uma vez que tem por finalidade assegurar a reparação dos prejuízos causados a outrem, restabelecendo o equilíbrio e a justiça nas relações jurídicas.

Para delinear os fundamentos da responsabilidade civil, é necessário, primeiramente, compreender o seu conceito. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁵, "responsabilidade civil é o dever jurídico que alguém tem de reparar o dano causado a outrem em decorrência de comportamento culposos ou de risco por ele assumido". Ou seja, trata-se da obrigação de indenizar o prejuízo provocado por uma ação ou omissão negligente, imprudente ou dolosa de uma pessoa.

Em seu conceito, Miguel Reale⁶ destaca que a responsabilidade civil é "um dos corolários do princípio ético e social da convivência humana". A noção de responsabilidade surge como uma resposta à necessidade de harmonização das relações sociais, estabelecendo critérios para a reparação de danos provocados a terceiros e promovendo a paz social.

No que concerne aos requisitos da responsabilidade civil, três elementos fundamentais são frequentemente mencionados pela doutrina: o dano, a culpa ou a conduta culposa do agente causador e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Para Maria Helena Diniz⁷, o dano é a "lesão de um bem jurídico ou a diminuição da utilidade econômica deste, suscetível de apreciação pecuniária, isto é, de ter um valor patrimonial para a vítima". O dano é o resultado prejudicial decorrente da ação do agente e é fundamental para a configuração da responsabilidade civil.

Em relação à culpa, a doutrina brasileira apresenta duas modalidades: a culpa em sentido estrito, que é a negligência, imprudência ou imperícia do agente; e a culpa lato sensu, que inclui também a conduta dolosa, ou seja, a ação ou omissão voluntária com intenção de causar o dano. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves⁸ destaca que "a culpa é a falta de cuidado, a negligência, a imprudência ou a imperícia na prática de ato que cause dano a outrem".

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil*, p.219.

⁶ REALE, Miguel - *Lições Preliminares de Direito*, p.390.

⁷ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.166

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.258.

Quanto ao nexo de causalidade, ele representa o elo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. De acordo com Maria Helena Diniz⁹, "o nexo causal se estabelece quando a ação ou omissão do agente é a causa eficiente do dano, sem a qual não teria havido o evento lesivo". Em outras palavras, é preciso que exista uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima para que a responsabilidade civil seja configurada.

No que diz respeito às espécies de responsabilidade civil, a doutrina distingue a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana). A primeira ocorre quando o dever de indenizar decorre do descumprimento ou da inadequação de uma obrigação assumida em um contrato. Para Tepedino, Barboza e Menezes Cordeiro¹⁰, "a responsabilidade civil contratual é a que nasce da inexecução ou cumprimento defeituoso do contrato, em razão da culpa ou do dolo do contratante, ou em virtude de acontecimentos imprevisíveis, que o impede de cumpri-lo". Já a responsabilidade extracontratual, por sua vez, resulta de atos ilícitos, ou seja, de condutas que causam dano a outrem sem que haja uma relação contratual prévia entre as partes.

Em Portugal, os fundamentos da responsabilidade civil são tratados de forma similar à doutrina brasileira. Seguindo os ensinamentos de Pedro Romano Martinez¹¹, o dano é conceituado como "a lesão ou a diminuição, efetiva ou virtual, dos bens jurídicos, quer de natureza patrimonial, quer de natureza extrapatrimonial". Quanto à culpa, o autor destaca que "a culpa se traduz no não cumprimento do dever geral de cuidado imposto a qualquer pessoa que atua no âmbito das relações sociais".

Em relação às espécies de responsabilidade civil, o Código Civil Português trata tanto da responsabilidade contratual, nos artigos 798 a 807, quanto da responsabilidade extracontratual, nos artigos 483 a 508¹². Assim como na legislação brasileira, a responsabilidade contratual decorre do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso de um contrato, enquanto a responsabilidade extracontratual resulta de atos ilícitos que causem dano a outrem.

Feitas tais considerações, ao longo deste capítulo serão delineados os fundamentos da responsabilidade civil, com enfoque no seu conceito e nos requisitos essenciais para sua configuração. A compreensão desses elementos é essencial para a análise dos demais tópicos

⁹ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.167.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e - *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, p.198.

¹¹ MARTINEZ, Pedro Romano - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.478.

¹² MARTINEZ, Pedro Romano - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.478

que serão abordados ao longo deste trabalho, permitindo uma visão sólida e embasada sobre o instituto da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

1.1. Conceito e requisitos da responsabilidade civil

A Responsabilidade Civil é um instituto jurídico fundamental tanto no Direito Brasileiro como no Direito Português, regendo as relações sociais e garantindo a reparação dos danos causados a terceiros. Neste contexto, é imprescindível compreender o conceito e os requisitos dessa responsabilidade nos dois sistemas jurídicos.

O conceito de responsabilidade civil pode ser abordado sob diferentes perspectivas, mas, de forma geral, refere-se à obrigação de reparar os danos causados a outrem. Para Carlos Roberto Gonçalves¹³, "responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra em decorrência de ato ilícito, de ato jurídico ou de fato jurídico lícito".

Essa obrigação de reparação decorre da prática de atos ilícitos ou do descumprimento de deveres contratuais ou legais. De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias¹⁴, a responsabilidade civil é "a obrigação que alguém tem de reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio, por fato de terceiro ou por coisa sob sua responsabilidade."

Nesse contexto, a responsabilidade civil é uma forma de equilibrar as relações sociais e assegurar que cada indivíduo respeite os direitos e interesses de terceiros. Quando alguém causa um dano a outra pessoa, seja por negligência, imprudência ou intenção dolosa, essa pessoa tem o dever de reparar o prejuízo causado. Essa obrigação de reparação pode advir de um ato ilícito, ou seja, de uma conduta que viola normas jurídicas e causa danos a outrem. Além disso, também pode decorrer de atos jurídicos, como contratos e negócios jurídicos, nos quais as partes têm obrigações recíprocas e o descumprimento dessas obrigações pode gerar responsabilidade civil.

Outro ponto importante a ser destacado é que a responsabilidade civil não se limita apenas às ações próprias do agente causador do dano. Ela também abrange situações em que o prejuízo é causado por um terceiro ou por coisas sob a responsabilidade da pessoa. Isso significa que, em alguns casos, mesmo não sendo o causador direto do dano, o indivíduo pode ser responsabilizado por sua relação com a situação que gerou o prejuízo.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.255.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.369

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias¹⁵ corroboram essa abordagem ao afirmar que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, seja por ato próprio, ato de terceiro ou por coisa sob sua responsabilidade. Essa concepção ampla da responsabilidade civil abarca diferentes situações em que a reparação se faz necessária, independentemente da origem direta do dano.

Desse modo, a responsabilidade civil é um instituto jurídico que visa garantir a reparação dos danos causados a terceiros, fundamentando-se na obrigação de ressarcir os prejuízos decorrentes de atos ilícitos, descumprimento de deveres contratuais ou legais, ou ainda por fatos de terceiros ou coisas sob a sua responsabilidade. Esse conceito tem como base a noção de justiça e equidade, buscando assegurar que aquele que causa dano a outrem assuma a responsabilidade pelos seus atos e promova a restauração do equilíbrio nas relações sociais.

Para que a responsabilidade civil seja configurada, são necessários requisitos específicos que devem ser observados. No Direito Brasileiro, a doutrina aponta três requisitos fundamentais: o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

O primeiro requisito, o dano, refere-se à lesão ou diminuição de um bem jurídico, que pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Esse elemento é imprescindível para a responsabilização civil, pois sem a existência de um prejuízo efetivo, não há motivo para que haja uma obrigação de reparação. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ afirma que "o dano é o prejuízo, a ofensa ou o mal sofrido pela vítima em razão do ato do agente". Assim, a natureza do dano pode assumir diferentes formas e abranger uma ampla gama de situações. Ele pode ser material, relacionado à perda ou destruição de bens materiais, como um veículo danificado em um acidente de trânsito, ou um bem de valor comercial perdido em uma atividade ilícita. Por outro lado, o dano pode ser de natureza moral, envolvendo questões imateriais, como o sofrimento emocional e psicológico causado por uma violação de direitos.

A dimensão do dano pode variar de caso a caso e deve ser analisada considerando as particularidades da situação em questão. No âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano visa restabelecer o equilíbrio e a justiça, buscando colocar a vítima na situação em que se encontraria caso o ato ilícito não tivesse ocorrido.

A relevância do dano para a responsabilidade civil é inegável, e sua comprovação é fundamental para a configuração da obrigação de indenizar. Nesse sentido, José de Aguiar Dias¹⁷ ressalta que "o dano não pode ser uma suposição, uma possibilidade, mas um fato certo

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.369

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.256

¹⁷ DIAS, José de Aguiar - *Da Responsabilidade Civil*, p.89

e positivo". Ou seja, para que a responsabilidade civil seja reconhecida, é necessário que o dano seja efetivamente comprovado e demonstrado como resultado direto da conduta ilícita do agente.

Além disso, é importante considerar que o dano pode ser tanto de ordem individual quanto coletiva. No contexto das responsabilidades coletivas, o dano pode afetar um grupo de pessoas ou a sociedade como um todo, tendo impacto em seus direitos fundamentais e interesses difusos. Nesse sentido, Arruda Alvim¹⁸ destaca que "os danos coletivos não se traduzem em uma lesão puramente individual, mas em um prejuízo que se alastra na coletividade, afetando direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos".

Em alguns casos, a comprovação do dano pode ser complexa, principalmente quando se trata de danos de ordem extrapatrimonial, como os danos morais. É necessário que haja elementos que demonstrem a ocorrência efetiva do sofrimento psíquico causado pela ação ilícita, o que pode envolver provas testemunhais, documentos e laudos periciais.

Assim, o dano é um requisito essencial para a responsabilidade civil, sendo a base para a responsabilização do agente causador do prejuízo. Sua comprovação é imprescindível para que haja a obrigação de reparar o dano causado, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. A análise do dano no contexto da responsabilidade civil é complexa e deve ser realizada de forma criteriosa, considerando as particularidades de cada situação e o impacto que o ato ilícito teve sobre a vítima ou sobre a coletividade.

O segundo requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil é a culpa, que pode ser classificada em duas modalidades no Direito Brasileiro: dolo e culpa em sentido estrito. Essas categorias são distintas quanto à intencionalidade do agente causador do dano e à sua forma de atuação.

O dolo é caracterizado pela intenção deliberada do agente em causar prejuízo à vítima. Nessa modalidade de culpa, o agente age conscientemente com o objetivo específico de prejudicar outra pessoa. Ele atua de maneira voluntária e premeditada, buscando alcançar o resultado danoso. O dolo é uma conduta mais grave e, por isso, é considerado um elemento agravante nos casos de responsabilidade civil¹⁹.

Sobre o dolo, Beviláqua²⁰ ressalta que "o dolo é a vontade deliberada de causar o dano, ou a consciência e a vontade de praticar o ato que o produz". Nesse sentido, é evidente que o

¹⁸ ALVIM, Arruda - *Da responsabilidade civil*, p.177

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.257

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis - *Teoria Geral do Direito Civil*, p.358.

dolo exige a intenção maliciosa do agente em prejudicar a vítima, tornando-o um elemento subjetivo que deve ser cuidadosamente analisado pelo julgador.

Por outro lado, temos a culpa em sentido estrito, também conhecida como culpa simples ou negligência. Nesse tipo de culpa, o agente não age com a intenção de causar o dano, mas atua de forma descuidada, negligente ou imprudente, agindo de maneira que o prejuízo se torne previsível. A culpa em sentido estrito está relacionada à violação do dever objetivo de cuidado, ou seja, o agente não age com a devida diligência que se esperaria de uma pessoa responsável em situação similar²¹.

Sobre a culpa em sentido estrito, Gonçalves²² destaca que "a culpa consiste na violação do dever objetivo de cuidado, podendo resultar de ação ou omissão do agente". Essa violação do dever de cuidado é determinante para a caracterização da culpa e, conseqüentemente, para a responsabilização do agente pelos danos causados.

A análise da culpa em sentido estrito envolve a verificação do comportamento do agente, comparando-o com o padrão de conduta esperado em circunstâncias similares. Essa comparação leva em consideração a diligência que se esperaria de uma pessoa comum e prudente, e, caso o agente não tenha agido com o cuidado devido, caracteriza-se a culpa.

Portanto, a culpa é um requisito indispensável para a responsabilização civil, seja ela por dolo ou culpa em sentido estrito. O dolo envolve a intenção deliberada de causar dano, enquanto a culpa em sentido estrito resulta da negligência ou imprudência do agente em não agir com o cuidado exigido. Ambas as modalidades de culpa estão relacionadas à violação do dever objetivo de cuidado e são fundamentais para a compreensão e aplicação da responsabilidade civil nos sistemas jurídicos, protegendo os direitos das vítimas e promovendo a justiça nas relações sociais.

O terceiro requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil reside no estabelecimento do nexo de causalidade, o qual delineia a conexão entre a conduta do agente e o dano infligido à vítima. Em outras palavras, é imprescindível que exista uma relação inequívoca entre a ação ou omissão do agente e a materialização do prejuízo. Conforme a perspectiva de Miguel Reale²³, o nexo causal se configura quando a ação ou omissão do agente é a força motriz por trás do dano, sem a qual o evento prejudicial não teria ocorrido. Dessa maneira, é crucial demonstrar de forma incontestável que o dano resultou diretamente da conduta do agente, a fim de estabelecer a responsabilidade civil.

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis - *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 359.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.260.

²³ REALE, Miguel - *Lições Preliminares de Direito*, p.126.

A comprovação do nexo causal é uma tarefa delicada, principalmente nos casos em que há mais de uma causa potencial para o dano. Nesses casos, é preciso analisar se a conduta do agente foi a causa efetiva do prejuízo ou se outros fatores também contribuíram para o resultado danoso. Nesse sentido, a doutrina destaca a importância da análise da teoria da causalidade adequada ou relevante, que busca identificar qual das causas contribuiu de forma mais significativa para a ocorrência do dano.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa²⁴, "a causalidade é relevante quando a causa de um dano é uma causa necessária, importante, principal ou relevante". Ou seja, é preciso identificar a causa que teve maior influência no resultado danoso e que, portanto, pode ser considerada como a causa adequada para fins de responsabilização civil.

No entanto, é importante ressaltar que nem sempre o nexo de causalidade é de fácil comprovação, especialmente em situações complexas ou em casos de danos de difícil rastreamento. Como afirma Yussef Said Cahali²⁵, "a complexidade dos eventos da vida pode tornar árdua a tarefa de apontar, com precisão matemática, qual dos múltiplos fatores concorrentes foi determinante do dano".

Além disso, existem situações em que o nexo causal é afastado por eventos de força maior ou caso fortuito, que são acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis que rompem o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Nesses casos, a responsabilidade civil pode ser excluída, pois não há vinculação direta entre a ação do agente e o resultado danoso.

No âmbito da jurisprudência, a análise do nexo de causalidade é frequentemente realizada pelos tribunais para decidir sobre a responsabilização ou não do agente pelos danos causados. É fundamental que os magistrados avaliem criteriosamente as provas apresentadas pelas partes para determinar se o nexo causal está devidamente comprovado e se o agente deve ser responsabilizado pela reparação do prejuízo.

Desse modo, o nexo de causalidade é um elemento crucial para a configuração da responsabilidade civil. Para que o agente seja responsabilizado pelos danos causados, é necessário comprovar que sua conduta foi a causa eficiente do prejuízo, estabelecendo-se, assim, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Essa análise pode ser complexa em casos que envolvam múltiplas causas ou eventos de força maior, demandando uma apuração criteriosa dos fatos e provas para que a decisão judicial seja justa e adequada.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo - *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.258.

²⁵ CAHALI, Yussef Said - *Responsabilidade Civil: Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco*, p.239.

No Direito Português, os requisitos da responsabilidade civil são abordados de maneira similar. Para António Menezes Cordeiro²⁶, a responsabilidade civil requer a existência de um dano, um facto ilícito, uma relação de causalidade entre o facto ilícito e o dano, e a imputação subjetiva ou objetiva do facto ao seu autor.

O primeiro requisito, o dano, refere-se à lesão ou diminuição de um bem jurídico, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano é a consequência prejudicial decorrente da ação ou omissão do agente, sendo essencial para a caracterização da responsabilidade civil.²⁷

Rui Pinto Duarte Carnaubão²⁸ ressalta a relevância da noção de dano nos casos de responsabilidade civil, afirmando que "o dano é um critério geral que constitui o pressuposto e o objeto da responsabilidade civil, já que está presente em todos os ilícitos, sejam eles de natureza contratual ou extracontratual".

O segundo requisito, o facto ilícito, abrange as ações ou omissões que violem normas jurídicas. Trata-se de condutas que, de alguma forma, contrariam as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, podendo ser baseado em culpa ou em responsabilidade objetiva. Nesse sentido, Lopes e Mota Pinto²⁹ destacam que a culpa é a violação de um dever de conduta imposto pela norma, enquanto a responsabilidade objetiva ocorre independentemente da culpa do agente, bastando a configuração do dano e do nexo causal.

O terceiro critério, que é a relação de causalidade, desempenha um papel crucial na identificação da conexão entre o ato ilícito e o dano. É imperativo que uma conexão causal clara seja evidenciada entre as ações do agente e o prejuízo suportado pela vítima. Conforme destacado por Lopes e Mota Pinto³⁰, "o elo causal é estabelecido quando a ação ou omissão do agente é a causa efetiva do dano, sem a qual o evento prejudicial não teria ocorrido."

Por fim, o quarto requisito refere-se à imputação subjetiva ou objetiva do facto ao seu autor. A imputação subjetiva ocorre quando o facto é atribuído ao agente em razão de sua conduta culposa, ou seja, pela negligência, imprudência ou imperícia no agir. Já a imputação objetiva, por sua vez, independe da culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal e do dano para responsabilizá-lo. Nesse sentido, Cordeiro³¹ destaca que "a imputação subjetiva implica a prática de uma ação culposa ou dolosa, enquanto a imputação objetiva se fundamenta na teoria do risco".

²⁶ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*, p.258.

²⁷ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*, p.258.

²⁸ CARNAUBÃO, Rui Pinto Duarte - *A Imputação Objetiva no Direito Civil*, p.155.

²⁹ LOPES, Miguel Maria de Serpa Machado; MOTA PINTO, Carlos Alberto da - *Responsabilidade Civil*, p.168

³⁰ LOPES, Miguel Maria de Serpa Machado; MOTA PINTO, Carlos Alberto da - *Responsabilidade Civil*, p.168.

³¹ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*, p.258.

André Gonçalo Dias Pereira³² destaca a necessidade de imputação subjetiva para a responsabilização civil, afirmando que "a responsabilidade civil baseia-se na culpabilidade do agente, não havendo lugar a responsabilidade civil sem culpa".

Em relação à legislação, no Direito Brasileiro, o Código Civil de 2002 é a principal legislação que regula a responsabilidade civil. O seu artigo 186³³ estabelece o dever de reparação do dano causado por quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem. Essa norma fundamental ressalta a importância de agir com cuidado e diligência, para evitar lesões aos direitos alheios.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa³⁴ "o art. 186 é norma dirigida ao caso fortuito e à culpa". Isso significa que o dispositivo abrange tanto situações de culpa em sentido estrito, como negligência, imprudência ou imperícia, quanto casos de responsabilidade objetiva, decorrente de atos que gerem riscos. Nessa perspectiva, é possível afirmar que o Código Civil Brasileiro adota uma abordagem ampla e abrangente sobre a responsabilidade civil.

Além da responsabilidade civil extracontratual prevista no artigo 186, o Código Civil Brasileiro também dispõe sobre a responsabilidade civil contratual, estabelecendo no seu artigo 389³⁵ que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". Essa disposição reforça a importância do cumprimento das obrigações assumidas nos contratos e estabelece a obrigação de reparar os prejuízos causados em caso de descumprimento.

No Direito Português, o Código Civil Português de 1966 é a legislação que trata da responsabilidade civil. Os seus artigos 483 a 503 tratam da responsabilidade civil extracontratual, enquanto os artigos 798 a 810 tratam da responsabilidade civil contratual³⁶.

No que se refere à responsabilidade civil extracontratual, o artigo 483³⁷ estipula que aquele que, agindo com dolo ou mera culpa, infringir ilicitamente o direito de terceiros ou

³² PEREIRA, André Gonçalo Dias - *A Culpa e a Responsabilidade Civil*, p.199.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - *Institui o Código Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/07/2023

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo - *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.167.

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - *Institui o Código Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/07/2023

³⁶ PORTUGAL. Lei nº 47/66, de 25 de junho de 1966 - *Aprova o Código Civil Português*. *Diário do Governo, Lisboa*, nº 145, 25 jun. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/294006/details/maximized>. Acesso em: 10/07/2023.

³⁷ PORTUGAL. Lei nº 47/66, de 25 de junho de 1966 - *Aprova o Código Civil Português*. *Diário do Governo, Lisboa*, nº 145, 25 jun. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/294006/details/maximized>. Acesso em: 10/07/2023.

qualquer norma legal destinada a salvaguardar interesses alheios, assume a obrigação de compensar o prejudicado pelos danos decorrentes da transgressão. Nesse contexto, o Código Civil Português adota uma abordagem análoga à do Código Civil Brasileiro, ao determinar que a reparação dos danos resulta tanto de atos dolosos quanto de atos culposos.

Quanto à responsabilidade civil contratual, o artigo 798³⁸ dispõe que "aquele que, por facto ilícito imputável a título de culpa, violar culposamente direito alheio ou disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação". Assim como no Direito Brasileiro, o Código Civil Português estabelece a obrigação de reparar os prejuízos causados em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais.

É importante ressaltar que, em ambos os sistemas jurídicos, a responsabilidade civil possui um caráter preventivo, incentivando os indivíduos a agirem com cautela e respeito aos direitos alheios. A reparação dos danos causados é uma forma de garantir a justiça nas relações sociais e a proteção dos interesses de terceiros.

Portanto, tanto no Direito Brasileiro quanto no Direito Português, a responsabilidade civil é conceituada como a obrigação de reparar os danos causados a outrem, sendo necessário observar requisitos como o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Autores brasileiros e portugueses têm contribuído para o estudo desse instituto, fornecendo importantes análises e reflexões sobre o tema. As legislações dos dois países também estabelecem disposições específicas acerca da responsabilidade civil. O entendimento desses conceitos e requisitos é fundamental para a compreensão da responsabilidade civil no contexto brasileiro e português, fornecendo as bases necessárias para o estudo mais aprofundado desse importante instituto jurídico.

1.2. Espécies de responsabilidade civil

A Responsabilidade Civil é um tema amplo e complexo no Direito, que engloba diferentes espécies de responsabilização por danos causados a terceiros. Tanto no Direito Brasileiro como no Direito Português, existem diversas modalidades de responsabilidade civil que podem ser aplicadas em situações específicas. Neste contexto, é fundamental compreender

³⁸ PORTUGAL. Lei nº 47/66, de 25 de junho de 1966 - Aprova o Código Civil Português. Diário do Governo, Lisboa, nº 145, 25 jun. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/294006/details/maximized>. Acesso em: 10/07/2023.

as principais espécies de responsabilidade civil em ambos os sistemas jurídicos, bem como as particularidades que as distinguem.

A responsabilidade civil contratual é uma modalidade de responsabilização que surge quando uma das partes de um contrato não cumpre com as obrigações assumidas, resultando em danos à outra parte. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁹ "a responsabilidade contratual é a que decorre do inadimplemento de obrigações decorrentes de contratos, gerando o dever de indenizar em favor da parte lesada."

Essa forma de responsabilidade tem como base o princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes a obrigação de agir com honestidade, lealdade e cooperação durante a execução do contrato. É importante ressaltar que, para que a responsabilidade civil contratual seja configurada, é necessário que exista um vínculo contratual válido e eficaz entre as partes envolvidas⁴⁰.

No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil contratual encontra-se regulada no Código Civil, em seus artigos 389 a 420. O artigo 389⁴¹, por exemplo, estabelece que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Além disso, é essencial destacar que a responsabilidade civil contratual possui um caráter subjetivo, ou seja, é necessário comprovar a culpa do agente, seja ela dolosa (com intenção de prejudicar) ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia). Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁴² "a responsabilidade subjetiva significa que o agente responderá pelos danos somente se tiver agido com dolo ou culpa."

A responsabilidade civil contratual no Direito Português encontra sua regulamentação no Código Civil Português, mais precisamente nos artigos 798 a 807. Essa modalidade de responsabilidade surge quando há violação de uma obrigação decorrente de um contrato estabelecido entre as partes, gerando o dever de indenizar a partir desse momento. Como destaca Carlos Eduardo Carnauba⁴³, a responsabilidade contratual está intrinsecamente

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil*, p.236.

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.145.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - *Institui o Código Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/07/2023

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.179.

⁴³ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.123.

vinculada ao descumprimento ou ao cumprimento inadequado de um contrato, impondo a obrigação de indenizar a parte lesada.

A base para a responsabilidade civil contratual está no acordo de vontades firmado entre as partes. Nesse sentido, José de Oliveira Rosa⁴⁴ ressalta que "o fundamento da responsabilidade civil contratual é o princípio *pacta sunt servanda*, que estabelece que os contratos devem ser cumpridos conforme o que foi acordado entre as partes". Dessa forma, quando uma das partes descumpre o que foi acordado, causando prejuízos à outra, configura-se a responsabilidade contratual e a obrigação de reparar os danos causados.

É importante destacar que a responsabilidade civil contratual possui uma abrangência restrita, limitando-se às partes que firmaram o contrato. Ou seja, somente aqueles que participaram diretamente do acordo contratual estão sujeitos a essa modalidade de responsabilidade. Conforme ressalta Carlos Eduardo Carnauba⁴⁵, a responsabilidade contratual é um vínculo jurídico específico entre os envolvidos no contrato, não alcançando terceiros que não fazem parte do acordo.

Sendo assim, a responsabilidade civil contratual é uma forma de proteger as expectativas e interesses das partes envolvidas no contrato, garantindo a segurança e a confiança nas relações negociais. Essa modalidade de responsabilidade visa estimular o cumprimento dos contratos de forma fiel, assegurando a efetividade dos direitos e obrigações estabelecidos pelas partes contratantes.

Outra espécie de responsabilidade civil seria a extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, é aquela que decorre de atos ilícitos praticados por uma pessoa, causando danos a terceiros, sem que exista qualquer relação contratual prévia entre eles. Nessa modalidade, o agente responde pela reparação do dano causado, independentemente de ter havido ou não culpa.

No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil extracontratual está prevista no Código Civil, mais precisamente nos artigos 186 a 188. Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁴⁶ "a responsabilidade extracontratual é a que nasce da prática de um ato ilícito, por ação ou omissão culposa ou dolosa, que gere dano a outrem."

A responsabilidade extracontratual baseia-se na noção de que todo indivíduo tem o dever de agir com cuidado e respeito aos direitos alheios, abstendo-se de condutas que possam causar danos injustos a terceiros. Assim, quando alguém pratica um ato ilícito, seja por uma

⁴⁴ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.189.

⁴⁵ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.149.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.258.

ação positiva ou por uma omissão negligente, e esse ato resulta em prejuízo para outra pessoa, o agente é responsabilizado pela reparação do dano causado.

Essa modalidade de responsabilidade civil é essencial para a proteção dos direitos das vítimas e para a promoção da justiça nas relações sociais. Ela tem como objetivo principal assegurar a reparação dos danos sofridos pelas pessoas prejudicadas, buscando restabelecer o equilíbrio e a justiça nas relações jurídicas⁴⁷.

Ao analisar a responsabilidade civil extracontratual, é importante destacar que a culpa é um elemento fundamental. A responsabilidade pode decorrer tanto de uma conduta culposa, ou seja, de uma ação ou omissão negligente, quanto de uma conduta dolosa, que é praticada com a intenção de causar o dano. Em ambos os casos, o agente é responsável pela reparação do prejuízo causado.

A responsabilidade civil extracontratual no Direito Português é disciplinada pelos artigos 483 a 508 do Código Civil Português. Nessa modalidade de responsabilidade, a figura central é a responsabilidade aquiliana, que abrange os atos ilícitos praticados por uma pessoa, causando danos a terceiros, independentemente de qualquer vínculo contratual prévio entre as partes envolvidas. Vítor Manuel Raposo⁴⁸, ao discorrer sobre o regime da responsabilidade aquiliana, destaca que esse tipo de responsabilidade fundamenta-se na violação de um dever geral de não prejudicar os outros. Essa obrigação tem o objetivo de proibir que, por culpa ou dolo, se cause danos a outrem.

A responsabilidade aquiliana tem como base o princípio da culpa ou da negligência, o que significa que a pessoa deve ser responsabilizada por agir com falta de cuidado ou prudência em suas ações ou omissões. Nesse sentido, a culpa pode ser entendida como a conduta inadequada do agente, que não agiu com a devida diligência para evitar o dano causado.

De acordo com Carnauba⁴⁹ "a responsabilidade contratual surge sempre que haja violação de uma obrigação decorrente de um contrato, nascendo, a partir desse momento, o dever de indemnizar". Dessa forma, a responsabilidade aquiliana se diferencia da responsabilidade contratual, pois esta última decorre do descumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato, enquanto aquela se origina de atos ilícitos independentemente de haver ou não uma relação contratual prévia.

A responsabilidade aquiliana tem amplo alcance no ordenamento jurídico português, abrangendo diversas situações em que uma pessoa causa danos a terceiros. Essa modalidade de

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.258.

⁴⁸ RAPOSO, Vítor Manuel - *Tratado de Responsabilidade Civil*, p.369.

⁴⁹ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.150.

responsabilidade visa tutelar os direitos alheios, protegendo o patrimônio jurídico dos indivíduos, bem como a sua integridade física e moral.

Na quantificação da indenização por danos causados na responsabilidade aquiliana, a doutrina portuguesa destaca a importância de estabelecer uma reparação adequada e proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima. Conforme Rosa⁵⁰ a indenização deve ser fixada considerando-se o grau de culpa do agente e as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de que a reparação seja justa e proporcional, levando em conta a extensão do dano e as consequências para a vítima.

Diferentemente da responsabilidade civil contratual, a responsabilidade extracontratual não exige a existência de um contrato entre as partes envolvidas. Ela se baseia na ideia de que todos têm o dever de agir com cuidado e respeito aos direitos alheios, não causando danos injustos a terceiros. Assim, mesmo que não haja um vínculo contratual, o agente que causar dano a outrem por ato ilícito deve ser responsabilizado⁵¹.

Portanto, a responsabilidade civil extracontratual é uma importante ferramenta jurídica para assegurar que aqueles que causam danos a terceiros por atos ilícitos sejam responsabilizados, mesmo na ausência de um contrato entre as partes envolvidas. A base dessa responsabilidade está no princípio de agir com cuidado e respeito aos direitos alheios, evitando causar danos injustos a terceiros.

A responsabilidade civil objetiva é outra modalidade especial de responsabilização, em tal espécie não se exige a comprovação de culpa por parte do agente causador do dano. Nessa hipótese, basta que o dano tenha sido causado pela atividade ou risco da pessoa ou coisa que o causou, independentemente de haver ou não culpa.

No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil objetiva encontra-se prevista no Código Civil, mais especificamente em seu artigo 927, parágrafo único. Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁵² "a responsabilidade objetiva consiste na obrigação de reparar o dano independente de culpa, mas por fato gerador diverso daqueles relacionados à responsabilidade contratual ou extracontratual".

Essa modalidade de responsabilidade tem como fundamento a ideia de que determinadas atividades ou situações são consideradas potencialmente perigosas ou de risco, tornando aqueles que as exercem responsáveis pelos danos decorrentes delas, mesmo na ausência de

⁵⁰ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.158.

⁵¹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.158.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.255.

culpa direta. A responsabilidade civil objetiva se baseia na teoria do risco, na qual a simples realização de uma atividade arriscada é suficiente para gerar o dever de reparação⁵³.

A aplicação da responsabilidade civil objetiva visa assegurar a proteção das vítimas e a distribuição dos ônus decorrentes de atividades que, por sua própria natureza, apresentam um maior potencial de causar danos. Dessa forma, é uma forma de garantir que aqueles que se beneficiam das atividades ou riscos envolvidos arquem com os prejuízos que possam ser causados a terceiros⁵⁴.

No contexto brasileiro, exemplos comuns de responsabilidade civil objetiva são encontrados em situações como acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores, danos causados por produtos defeituosos ou perigosos, ou até mesmo acidentes decorrentes de atividades perigosas, como a explosão de uma indústria química. Nestes casos, a comprovação da culpa do agente causador do dano não é necessária para que a responsabilidade seja configurada, bastando a demonstração do nexo causal entre a atividade ou o risco e o dano sofrido pela vítima⁵⁵.

Em Portugal, a responsabilidade civil objetiva encontra previsão legal, especialmente em casos de responsabilidade pelo risco, como nos danos causados por coisas ou animais. Nesse sentido, António Menezes Cordeiro⁵⁶ destaca que a responsabilidade objetiva consiste em um dever de indenização fundado em um fato gerador distinto do ilícito, mas igualmente culposo ou doloso.

A responsabilidade civil objetiva é aplicada quando a legislação entende ser justo que o agente seja responsabilizado pelos danos causados, independentemente de ter ou não agido com culpa. Essa modalidade de responsabilidade é comumente adotada em situações de atividades de risco, como o transporte de passageiros, a exploração de atividades perigosas ou a criação de animais potencialmente perigosos.

A legislação portuguesa prevê a responsabilidade objetiva em casos específicos. No âmbito da responsabilidade pelo risco, o Código Civil Português estabelece que o agente que exerce atividades perigosas deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa, salvo se provar que adotou todas as medidas adequadas para evitar o dano.⁵⁷

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.260.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.260.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.261.

⁵⁶ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Responsabilidade Civil*, p.199.

⁵⁷ Artigo 493.º - (Danos causados por coisas, animais ou actividades) 1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua. 2. Quem causar danos a outrem

Em relação ao transporte de passageiros, o Código da Estrada em Portugal também prevê a responsabilidade objetiva dos transportadores pelos danos causados aos passageiros, exceto nos casos de culpa exclusiva do passageiro ou de terceiro.⁵⁸

Essa abordagem da responsabilidade civil objetiva no Direito Português visa proteger as vítimas e garantir a reparação dos danos causados, mesmo quando não é possível comprovar a culpa do agente. Conforme salienta José de Oliveira Rosa, a responsabilidade objetiva "tem como base um critério de equidade, de justiça distributiva, em que a pessoa que cria o risco deve arcar com os prejuízos que, eventualmente, ele provoque"⁵⁹.

Assim, a responsabilidade civil objetiva desempenha um papel importante na promoção da segurança e na prevenção de danos em atividades de risco. Ela busca garantir que os prejudicados sejam devidamente indenizados, independentemente da existência de culpa comprovada. Essa abordagem equitativa contribui para um ambiente jurídico mais justo e para a proteção dos direitos das vítimas.

Além das modalidades de responsabilidade civil já mencionadas, tanto o Direito Brasileiro como o Direito Português reconhecem a responsabilidade por danos morais. Essa forma de responsabilidade visa reparar os danos causados à dignidade, honra, intimidade e outros direitos personalíssimos da vítima, que não são de ordem patrimonial.

No Direito Brasileiro, a responsabilidade por danos morais é uma importante modalidade de responsabilidade civil, estando prevista no Código Civil e reforçada pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186⁶⁰, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o prejuízo causado.

no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir. CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. Disponível em: <https://dre.pt/diploma/codigo-civil> Acesso em: 10/07/2023

⁵⁸ Artigo 503.º - (Acidentes causados por veículos) - 1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação. 2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 489.º 3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1. CÓDIGO DA ESTRADA. Lei nº 72/2013, de 3 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/50722600/details/maximized> Acesso em: 10/07/2023

⁵⁹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.166.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/07/2023

Além disso, a Constituição da República brasileira, em seu artigo 5º, inciso X⁶¹, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Essa norma constitucional confere um status especial à proteção dos direitos personalíssimos, incluindo a honra, a imagem e a liberdade, que são considerados bens jurídicos de elevado valor.

A responsabilidade por danos morais tem como objetivo tutelar os direitos personalíssimos do indivíduo, garantindo que sua dignidade e integridade sejam preservadas. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶² destacam que "a responsabilidade por danos morais visa tutelar os direitos personalíssimos do indivíduo, protegendo sua honra, imagem, liberdade, entre outros."

Essa modalidade de responsabilidade é aplicada em situações em que ocorre uma violação à dignidade e à integridade moral da pessoa, gerando um dano não patrimonial que não pode ser mensurado em termos financeiros. O dano moral está relacionado à esfera íntima do indivíduo, abarcando aspectos como a honra, a imagem, a liberdade e a privacidade⁶³.

A reparação por danos morais busca compensar a dor, o sofrimento, a angústia e a humilhação experimentados pela vítima em virtude da violação de seus direitos personalíssimos. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁶⁴ "a reparação por dano moral tem um viés pedagógico, educativo, sinalizando para o ofensor e para a sociedade que aquela conduta não é aceitável e merece reprimenda."

É importante destacar que a indenização por danos morais não tem o objetivo de enriquecer a vítima, mas sim de reparar o dano sofrido e de punir o ofensor. Por isso, o quantum indenizatório deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da ofensa, o sofrimento causado e as circunstâncias do caso⁶⁵.

Em Portugal, a responsabilidade por danos morais também é reconhecida, embora não nenhuma disposição legal específica que trate dessa modalidade. O ordenamento jurídico português reconhece a tutela dos direitos personalíssimos, de acordo com as normas gerais de responsabilidade civil.

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/07/2023

⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil*, p.196.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil*, p.196.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.262.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.262.

A reparação por danos morais tem como objetivo compensar a violação dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, entre outros, que são de natureza subjetiva e não podem ser mensurados puramente em termos monetários. Conforme José de Oliveira Rosa⁶⁶ "o dano moral é aquele que afeta os aspectos subjetivos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade, entre outros."

A indenização por danos morais é considerada um mecanismo essencial para garantir a proteção dos direitos da personalidade das vítimas. Ela busca compensar a dor e o sofrimento psíquico causados pela violação desses direitos, assim como prevenir futuras infrações. Nas palavras de Nelson Rosenvald e Fábio Lima⁶⁷ "a reparação do dano moral tem uma função compensatória, retributiva e pedagógica, pois visa a mitigar o sofrimento da vítima, além de inibir condutas semelhantes por parte do causador do dano e de terceiros."

A relevância da indenização por danos morais reside na necessidade de se resguardar a dignidade e a integridade moral das pessoas, considerando que esses direitos são essenciais para a construção e a preservação da identidade individual. De acordo com José Afonso da Silva⁶⁸ "a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida."

No contexto do ordenamento jurídico português, a tutela dos direitos personalíssimos e a reparação por danos morais estão fundamentadas em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Esses princípios têm a finalidade de garantir a proteção integral da pessoa, abarcando tanto os aspectos materiais quanto os imateriais de sua existência⁶⁹.

Desse modo, embora não haja uma norma específica para tratar da responsabilidade por danos morais em Portugal, o ordenamento jurídico reconhece a tutela dos direitos personalíssimos e admite a reparação por danos morais com base nas normas gerais de responsabilidade civil. A indenização por danos morais desempenha um papel crucial na proteção da dignidade e da integridade moral das vítimas, compensando a dor e o sofrimento causados pela violação desses direitos. Essa reparação busca garantir a justiça e a preservação dos valores intrínsecos à personalidade humana.

Portanto, as espécies de responsabilidade civil no Direito Brasileiro e no Direito Português abrangem uma ampla gama de situações em que os indivíduos podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros. A responsabilidade civil contratual, a

⁶⁶ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.258.

⁶⁷ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.233.

⁶⁸ SILVA, José Afonso da - *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p.183.

⁶⁹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.258.

responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade por danos morais são modalidades que refletem as diferentes bases filosóficas e legais que sustentam a obrigação de reparar os prejuízos causados. Essas modalidades têm como objetivo primordial promover a justiça e a equidade nas relações sociais, garantindo a proteção dos direitos das partes envolvidas.

No entanto, além das espécies tradicionais de responsabilidade civil, é importante destacar uma modalidade específica que será abordada no próximo capítulo: a responsabilidade civil pela perda de uma chance. Essa teoria, que tem ganhado relevância no contexto jurídico, busca reparar os danos decorrentes da perda de uma oportunidade legítima, que poderia ter trazido benefícios ou evitado prejuízos à vítima.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance reconhece que, em determinadas circunstâncias, a vítima sofre um dano efetivo quando é privada da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um prejuízo. Nesses casos, a responsabilidade não se baseia na certeza de que o resultado teria sido alcançado, mas sim na probabilidade de que a chance se concretizaria.

Essa modalidade de responsabilidade civil tem sido objeto de estudo e debate tanto no Brasil quanto em Portugal, pois levanta questões complexas relacionadas à quantificação do dano e ao estabelecimento do nexo causal. A doutrina e a jurisprudência têm buscado estabelecer critérios para determinar quando a perda de uma chance é indenizável e como mensurar o valor da chance perdida.

No contexto brasileiro, a responsabilidade civil pela perda de uma chance tem sido reconhecida em diversos casos, principalmente nas áreas do direito médico, do direito do consumidor e do direito empresarial. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer que a privação de uma oportunidade legítima, mesmo que incerta, pode gerar danos indenizáveis.

Em Portugal, embora a teoria da perda de uma chance não seja amplamente adotada, há casos em que ela é reconhecida, especialmente no âmbito da responsabilidade médica e do direito do trabalho. A doutrina portuguesa tem discutido os requisitos para configuração dessa modalidade de responsabilidade e a sua compatibilidade com os princípios do sistema jurídico.

Diante desse contexto, o próximo capítulo do presente trabalho terá como objetivo analisar a responsabilidade civil pela perda de uma chance, tanto no Direito Brasileiro quanto no Direito Português. Serão abordados os fundamentos teóricos, os requisitos para a configuração dessa responsabilidade, o papel do nexo causal e a quantificação do dano

indenizatório. Será também realizada uma análise da jurisprudência brasileira e portuguesa diante da perda de uma chance, visando fornecer um panorama abrangente sobre essa importante temática jurídica.

Dessa forma, a responsabilidade civil pela perda de uma chance representa uma modalidade específica e relevante no contexto da responsabilidade civil. Ao reconhecer a importância das oportunidades perdidas, busca-se garantir a justiça e a reparação adequada às vítimas, fortalecendo os princípios de equidade e proteção dos direitos individuais no âmbito do Direito Brasileiro e do Direito Português.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil pela perda de uma chance é um tema relevante e complexo no âmbito do Direito. Essa teoria busca reparar os danos causados quando alguém é privado de uma oportunidade legítima, que poderia ter gerado benefícios ou evitado prejuízos, em decorrência de uma conduta negligente ou ilícita de outrem.

Tal modalidade de responsabilidade civil tem sido objeto de estudo e discussão tanto por doutrinadores brasileiros como portugueses, uma vez que a teoria desafia alguns conceitos tradicionais da responsabilidade civil. No Brasil, a teoria tem encontrado aplicação principalmente em casos relacionados ao direito médico, do consumidor e empresarial. No entanto, a sua aceitação ainda suscita debates, especialmente no que diz respeito aos critérios para a mensuração do dano e à sua compatibilidade com os princípios do sistema jurídico.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷⁰, “a teoria da perda de uma chance é uma das mais significativas criações da responsabilidade civil, permitindo a indenização do dano experimentado pela perda da oportunidade de alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo, desde que a chance perdida seja séria e real”.

Essa teoria se baseia na ideia de que a chance perdida possui um valor econômico que deve ser reparado, mesmo que não seja possível afirmar com certeza que o resultado favorável teria ocorrido. É importante destacar que a perda de uma chance difere da responsabilidade por resultado, onde é necessário comprovar o dano efetivamente causado.

Em Portugal, embora a teoria da perda de uma chance não seja amplamente adotada, existem casos em que ela é reconhecida, especialmente no âmbito da responsabilidade médica e do direito do trabalho. A doutrina portuguesa tem debatido sobre os requisitos para configuração dessa responsabilidade e a sua compatibilidade com os princípios do sistema jurídico.

De acordo com José de Oliveira Rosa⁷¹ “a teoria da perda de uma chance visa compensar o dano sofrido pela vítima quando ela é privada de uma chance real e séria de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, seja por uma conduta negligente ou ilícita.”

Assim, é fundamental compreender os requisitos para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance, que podem variar de acordo com o sistema jurídico e a natureza do caso. Dentre os requisitos comuns, destacam-se a existência de uma chance

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson- *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.262.

⁷¹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.259.

séria e real, a probabilidade de que a chance se concretizasse e o nexo causal entre a conduta do agente e a perda da oportunidade.

Outro ponto relevante é a quantificação do dano indenizatório em casos de perda de uma chance. A mensuração do valor da chance perdida pode ser complexa, uma vez que envolve a análise de probabilidades e hipóteses sobre o que poderia ter ocorrido caso a oportunidade não tivesse sido perdida. Nesse sentido, a jurisprudência tem desafiado os magistrados a estabelecerem critérios objetivos e justos para a fixação da indenização.

Rosa⁷² destaca que "a quantificação do dano pela perda de uma chance deve ser feita com parcimônia e razoabilidade, levando em consideração as probabilidades objetivas de que a chance se concretizaria e os efeitos concretos da sua perda para a vítima."

A análise comparada da jurisprudência brasileira e portuguesa, diante da perda de uma chance, será essencial para compreender as abordagens e os entendimentos adotados pelos tribunais em relação a essa teoria. A análise dos casos concretos permitirá identificar as tendências jurisprudenciais e os critérios utilizados para determinar a responsabilidade e a quantificação do dano.

Portanto, este capítulo tem como objetivo aprofundar o estudo da responsabilidade civil pela perda de uma chance, proporcionando uma análise crítica e comparada das abordagens adotadas no Direito Brasileiro e no Direito Português. A compreensão dos fundamentos teóricos, dos requisitos para configuração da responsabilidade, do papel do nexo causal é essencial para o desenvolvimento de um sistema jurídico equitativo e eficiente na reparação dos danos causados pela perda de uma oportunidade legítima. As considerações apresentadas neste capítulo servirão de base para a compreensão e a reflexão sobre essa importante temática jurídica.

2.1. Origem da teoria da perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance é uma importante modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os danos causados quando alguém é privado de uma oportunidade legítima, que poderia ter gerado benefícios ou evitado prejuízos, em decorrência de uma conduta negligente ou ilícita de outrem. Esta teoria possui raízes históricas e evoluiu ao longo dos anos, sendo influenciada por diferentes sistemas jurídicos e concepções filosóficas. Neste contexto,

⁷² ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.259.

este estudo abordará a origem da teoria da perda de uma chance, traçando suas principais influências e fundamentos.

As origens da teoria da perda de uma chance remontam ao Direito Romano, onde os juristas já discutiam a possibilidade de reparação quando alguém era privado de uma oportunidade que tinha valor econômico. A Lex Aquilia, lei romana do século III a.C., foi um dos primeiros instrumentos normativos a abordar a responsabilidade civil em casos de danos causados a terceiros, e sua influência é perceptível no desenvolvimento posterior da teoria da perda de uma chance⁷³.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁷⁴ "a origem da teoria da perda de uma chance remonta ao Direito Romano, onde já se reconhecia a possibilidade de reparação quando alguém era privado de uma oportunidade que tinha valor econômico."

No entanto, a consolidação da teoria da perda de uma chance remonta à jurisprudência francesa do século XIX, mais precisamente ao caso conhecido como "Le Fontainebleau", em 1896. Nesse julgamento, o Tribunal de Cassação da França reconheceu a responsabilidade de um tabelião que, por negligência, havia deixado prescrever uma hipoteca, privando o autor da chance de reaver o valor devido. Esse foi o marco inicial da aplicação da teoria, como destacado por Carlos Eduardo Carnauba⁷⁵ "o caso Le Fontainebleau é considerado o primeiro a reconhecer a indenização pela perda de uma chance, consolidando a aplicação desse conceito no Direito Civil."

A partir desse precedente, a teoria da perda de uma chance começou a ser desenvolvida e discutida na doutrina francesa. O jurista francês Planiol foi um dos primeiros a abordar o tema, reconhecendo a importância de reparar os danos causados pela privação de uma chance séria e real. Nesse sentido, Planiol⁷⁶ afirmava que "a chance perdida possui um valor econômico e deve ser indenizada, ainda que a certeza de que a oportunidade teria sido concretizada não exista."

Outro importante jurista francês que contribuiu para o desenvolvimento da teoria foi Aubry et Rau, que, em sua obra "Cours de Droit Civil Français", reconheceu a reparabilidade dos danos causados pela perda de uma oportunidade legítima. Carlos Eduardo Canauba, citando esses autores, explica que "a chance perdida tem uma existência real, e o dano decorrente de sua privação deve ser indenizado, desde que a chance seja séria e a perda seja certa."⁷⁷

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p. 265.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p. 265.

⁷⁵ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.369.

⁷⁶ Apud FARIAS; ROSENVALD, p.266.

⁷⁷ Apud CARNAUBA, p.370.

A teoria da perda de uma chance também encontrou respaldo na jurisprudência e na doutrina alemã. O jurista alemão Von Tuhr defendeu a aplicação da teoria, destacando que a perda de uma oportunidade valiosa deve ser indenizada, mesmo que não seja possível afirmar com certeza que o resultado desejado teria sido alcançado. Von Tuhr, citado por José Oliveira Rosa⁷⁸, afirmava que "a chance perdida possui um valor patrimonial e a reparação do dano deve ser feita de acordo com a probabilidade de que a oportunidade se concretizasse."

Essa teoria, com o tempo, passou a ser adotada em outros países, influenciando os sistemas jurídicos ao redor do mundo. No Brasil, a teoria da perda de uma chance foi inicialmente tratada pela doutrina de maneira reticente, mas ganhou espaço com o tempo, especialmente nos casos relacionados à responsabilidade médica, onde a perda de uma chance de tratamento adequado pode causar sérios prejuízos ao paciente.

Carlos Roberto Gonçalves⁷⁹ destaca que "a teoria da perda de uma chance encontra aplicação principalmente nos casos de negligência ou imperícia médica, onde a chance de cura ou de sobrevida é privada do paciente por uma conduta negligente do profissional de saúde."

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade pela perda de uma chance em casos onde a conduta negligente ou ilícita priva a vítima de uma chance real e séria de alcançar um resultado favorável. A jurisprudência tem buscado estabelecer critérios objetivos para a quantificação do dano indenizatório, analisando a probabilidade de que a chance se concretizaria e os efeitos concretos da sua perda.

Em Portugal, a teoria da perda de uma chance ainda é menos difundida do que em outros países, mas tem sido reconhecida em casos específicos, especialmente no âmbito da responsabilidade médica e do direito do trabalho. A doutrina portuguesa tem debatido sobre os requisitos para configuração dessa responsabilidade e a sua compatibilidade com os princípios do sistema jurídico.

António Menezes Cordeiro⁸⁰ destaca que "a teoria da perda de uma chance, embora menos consolidada no Direito Português, possui fundamentos que a aproximam da responsabilidade civil objetiva, uma vez que a reparação se baseia na probabilidade de que a chance se concretizaria."

Dessa forma, a origem da teoria da perda de uma chance remonta à jurisprudência francesa do século XIX, evoluindo ao longo do tempo e sendo assimilada por diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Tanto no Brasil quanto em Portugal, a teoria tem sido aplicada

⁷⁸ Apud ROSA, p.255.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.300.

⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Responsabilidade Civil*, p.256.

principalmente em casos de negligência ou imperícia, onde a perda de uma chance pode acarretar graves prejuízos. A análise comparada dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários nos dois países proporcionará uma compreensão aprofundada dessa importante temática da responsabilidade civil.

2.2. Conceito da perda de uma chance

A perda de uma chance é uma teoria que se enquadra no campo da responsabilidade civil e tem ganhado destaque no Direito contemporâneo. Essa teoria busca compensar os danos sofridos por uma pessoa que foi privada de uma oportunidade legítima de obter um resultado favorável ou de evitar um prejuízo devido a uma conduta negligente, ilícita ou irregular de outra parte. Embora a perda de uma chance não seja uma modalidade tradicional de responsabilidade civil, sua aplicação tem se tornado cada vez mais frequente em diversos países, incluindo o Brasil e Portugal.

O conceito da perda de uma chance envolve a ideia de que a vítima sofre um dano real e efetivo ao ser privada de uma oportunidade concreta e séria. Essa oportunidade pode ser de natureza profissional, econômica, acadêmica, desportiva, entre outras. O dano decorre do fato de que a chance perdida tinha uma probabilidade razoável de se concretizar, e essa probabilidade é negligenciada ou frustrada pela conduta inadequada do agente responsável.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸¹ "a perda de uma chance é a chance concreta, séria e real de um resultado favorável ou de evitar um prejuízo que é frustrada em razão da conduta ilícita do agente, ocasionando dano ao lesado."

Nesse contexto, é importante ressaltar que a perda de uma chance difere da responsabilidade por resultado. Enquanto nesta última é necessário comprovar a efetiva ocorrência do dano, na perda de uma chance o foco recai sobre a privação da oportunidade, independentemente do resultado final. A chance perdida é considerada como um valor em si mesmo, e a indenização visa compensar a perda dessa oportunidade, mesmo que o resultado almejado não seja garantido⁸².

Carlos Eduardo Carnauba⁸³ destaca que "a perda de uma chance não exige a certeza do resultado, mas sim a probabilidade objetiva de que a chance se concretizaria. O dano consiste na privação da oportunidade e nas perspectivas de sucesso que ela oferecia ao lesado."

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.270.

⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.270.

⁸³ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.239.

A teoria da perda de uma chance tem sua base em princípios fundamentais do Direito, como a equidade, a segurança jurídica e a justiça. Busca-se assegurar que a parte lesada seja compensada pelo dano sofrido em razão da privação da oportunidade de obter um resultado favorável ou evitar um prejuízo. Essa teoria tem sido aplicada em diversas áreas do Direito, como a responsabilidade médica, o direito do consumidor, o direito desportivo e o direito empresarial.

No contexto da responsabilidade médica, por exemplo, a perda de uma chance tem sido reconhecida quando a negligência ou a conduta inadequada de um profissional de saúde resulta na perda de uma oportunidade de diagnóstico precoce, tratamento eficaz ou cura de uma doença. Nesses casos, a vítima pode pleitear uma indenização com base na perda da chance de obter uma melhor condição de saúde.

Vítor Manuel Raposo⁸⁴ ressalta que “A perda de uma chance é uma categoria que permite à vítima buscar a reparação de um dano específico, que é a chance séria e real de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, desde que essa chance seja considerada séria e real pelo tribunal”.

É importante destacar que a perda de uma chance não é um conceito absoluto e universalmente aceito. Sua aplicação e aceitação podem variar de acordo com o ordenamento jurídico de cada país e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais adotadas. Enquanto em alguns sistemas, como o *common law*, a teoria é adotada de maneira mais ampla, em outros ela é recebida com maior cautela e restrições, como acontece no *civil law*. Essa divergência de enfoque é resultado das diferentes perspectivas e fundamentos jurídicos de cada sistema.

No contexto dos sistemas jurídicos de *civil law*, como o português e o brasileiro, a aplicação da teoria da perda de uma chance tem se desenvolvido, buscando estabelecer critérios claros para a responsabilização do profissional e a mensuração do dano. Autores portugueses, como Guilherme de Oliveira⁸⁵, destacam a importância da análise rigorosa dos requisitos para configuração da perda de uma chance, enfatizando que “a admissibilidade da teoria da perda de uma chance não pode conduzir a uma exagerada ampliação do universo das situações de responsabilidade civil”⁸⁶.

Em contraste, sistemas jurídicos de *common law*, como o dos Estados Unidos, têm uma tradição mais consolidada na aplicação da perda de uma chance, especialmente na esfera da responsabilidade médica. A doutrina e jurisprudência norte-americanas têm abraçado a teoria,

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.272.

⁸⁵ OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*, p.159.

⁸⁶ OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*, p.159.

reconhecendo a possibilidade de indenização quando a negligência de um profissional de saúde priva o paciente de uma chance de sobrevivência ou recuperação. Nesse contexto, o caso *Palsgraf v. Long Island Railroad Co.*⁸⁷, de 1928, nos Estados Unidos, ilustra a expansão do conceito, em que um evento aparentemente desconectado da conduta negligente causou danos indiretos e imprevistos a terceiros.

A diferença na aceitação da teoria da perda de uma chance entre os sistemas jurídicos pode ser explicada pelas diferentes abordagens filosóficas subjacentes a cada um. Enquanto sistemas de *civil law* tendem a enfatizar a causalidade e a responsabilização direta, sistemas de *common law* valorizam a equidade e a busca pela justiça em situações complexas.

Em síntese, a perda de uma chance é uma teoria relevante e atual no âmbito da responsabilidade civil. Ela busca compensar os danos decorrentes da privação de uma oportunidade legítima de obter um resultado favorável ou evitar um prejuízo. A chance perdida é considerada como um dano em si mesmo, e a indenização tem o propósito de reparar essa perda. A aplicação dessa teoria tem sido objeto de estudos e debates, tanto no Brasil quanto em Portugal, com o intuito de estabelecer critérios claros e objetivos para a sua configuração e quantificação do dano.

2.3. Requisitos para configuração da perda de uma chance

A determinação da responsabilidade civil em casos de perda de uma chance demanda a observância de requisitos específicos, cujo cumprimento é fundamental para uma aplicação precisa e coerente da teoria. Tais requisitos, definidos de maneira clara e detalhada na doutrina e jurisprudência, desempenham um papel crucial na avaliação da legitimidade da oportunidade negligenciada e na constatação da efetiva privação da chance, resultante da conduta negligente ou ilícita de terceiros. Neste contexto, este tópico analisará os principais requisitos necessários para a configuração da perda de uma chance.

2.3.1. Interesse real e sério

A configuração da perda de uma chance como uma modalidade de responsabilidade civil está sujeita ao cumprimento de requisitos específicos. Dentre eles, o primeiro e

⁸⁷ *Palsgraf v Long Island Railroad - Case Brief.* LawTeacher.net. 11 2013. All Answers Ltd. 08 2023
<<https://www.lawteacher.net/cases/palsgraf-v-long-island-railroad.php?vref=1>>. Acesso em: 09/08/2023

fundamental é a existência de um interesse real e sério da vítima na oportunidade perdida. Esse requisito exige que a chance perdida não seja meramente hipotética, fantasiosa ou sem possibilidade de efetivação. A chance deve apresentar bases concretas e objetivas, com a probabilidade de se concretizar, ainda que não seja majoritária ou predominante. Neste contexto, a doutrina e a jurisprudência têm se dedicado a definir os critérios para verificar a presença desse interesse e sua relevância para a caracterização da perda de uma chance.

Para que a perda de uma chance seja configurada, é necessário que a vítima tenha efetivamente perdido uma oportunidade de obter um resultado favorável ou evitar um prejuízo legítimo. Não basta a mera especulação ou conjectura sobre o que poderia ter acontecido. A chance perdida deve ser séria, o que significa que deve ser dotada de viabilidade real. Nesse sentido, a doutrina tem sido unânime ao afirmar que a chance perdida deve ser plausível e ter uma probabilidade razoável de se concretizar.

Daniel Amaral Caraubá⁸⁸ ressalta que "a perda de uma chance não se confunde com a frustração de uma expectativa; trata-se da privação de uma oportunidade, ainda que incerta, que possui um valor econômico que deve ser indenizado." Ainda segundo o autor, "a chance deve ter uma probabilidade séria e real, ainda que não seja majoritária ou predominante."⁸⁹

Esse critério de probabilidade razoável tem como objetivo evitar que sejam indenizadas chances meramente fantasiosas, que não possuem uma base concreta e objetiva. A chance perdida deve ser dotada de uma fundamentação, que demonstre sua viabilidade real. Dessa forma, não se trata de uma chance certa, mas de uma oportunidade legítima que foi privada da vítima.

A relevância desse requisito é evidente na medida em que visa evitar que a responsabilidade seja aplicada em situações de mero aborrecimento ou frustração de expectativas sem fundamento. Caso contrário, a reparação por perda de uma chance poderia ser utilizada de forma abusiva, o que contrariaria os princípios de justiça e equidade no sistema de responsabilidade civil.⁹⁰

Além disso, a doutrina tem destacado que a chance perdida deve ser séria não apenas do ponto de vista subjetivo da vítima, mas também de forma objetiva, ou seja, considerando os elementos e circunstâncias envolvidos no caso concreto. É necessário que a oportunidade perdida tenha um valor econômico substancial, que justifique sua reparação.

⁸⁸ CARNAUBA, Daniel Amaral - *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, p.240.

⁸⁹ CARNAUBA, Daniel Amaral - *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, p.240.

⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.278.

Vera Lúcia Raposo⁹¹ enfatiza que "a chance perdida deve ter uma base concreta e objetiva, não sendo suficiente a mera especulação ou conjectura." Além disso, a autora também ressalta a importância da probabilidade séria, destacando que "a chance perdida não pode ser considerada como um mero desejo ou aspiração, mas deve possuir fundamentos objetivos e viáveis."⁹²

O interesse real e sério da vítima na oportunidade perdida é um requisito central para a configuração da perda de uma chance. Ele busca garantir que a responsabilidade seja aplicada em situações legítimas, em que a vítima efetivamente perdeu uma chance plausível de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Dessa forma, é essencial que a chance perdida tenha uma base concreta, com reais possibilidades de se concretizar, ainda que não seja garantido que o resultado favorável ocorreria⁹³.

A doutrina e a jurisprudência têm se dedicado a analisar casos concretos para verificar a presença desse requisito e, assim, a caracterização da perda de uma chance. A análise comparada dos entendimentos no Direito Brasileiro e no Direito Português também é relevante para identificar as tendências e critérios adotados pelos tribunais em relação ao interesse real e sério.

A presença desse requisito está diretamente relacionada à quantificação do dano indenizatório na perda de uma chance. A chance perdida deve ser valorada com parcimônia e razoabilidade, considerando sua probabilidade de concretização e os efeitos concretos de sua perda para a vítima. A quantificação do dano é um desafio para os magistrados e exige critérios objetivos e justos para garantir uma reparação adequada e evitar o enriquecimento sem causa da vítima.⁹⁴

Em suma, o requisito do interesse real e sério é fundamental para a configuração da perda de uma chance como uma modalidade de responsabilidade civil. A chance perdida deve ser séria e plausível, com uma probabilidade razoável de se concretizar, de forma a justificar sua reparação.

⁹¹ RAPOSO, Vera Lúcia – *A perda de chance no mandato judicial*. Revista do Ministério Público, p.15.

⁹² RAPOSO, Vera Lúcia – *A perda de chance no mandato judicial*. Revista do Ministério Público, p.15.

⁹³ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.269.

⁹⁴ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.269.

2.3.2. Necessidade de certeza do dano

Um dos principais requisitos para que a perda de uma chance seja indenizável é a necessidade de certeza do dano. Esse requisito diz respeito à obrigação de comprovar que a chance perdida era séria, real e que sua perda gerou prejuízos efetivos à vítima. A discussão sobre a certeza do dano é um dos pontos centrais na aplicação da teoria da perda de uma chance, tanto no Direito Brasileiro quanto no Direito Português.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁹⁵ "a perda de uma chance é indenizável desde que seja comprovada a probabilidade séria e real de que a chance se concretizaria, sendo necessário que a oportunidade perdida seja séria e que sua perda tenha gerado prejuízos efetivos à vítima."

Em consonância com essa linha de pensamento, José de Oliveira Rosa⁹⁶ destaca que "a certeza do dano é um dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance, uma vez que é necessário comprovar que a chance perdida era real e que sua perda gerou prejuízos concretos à vítima."

A exigência da certeza do dano é fundamentada na ideia de que a oportunidade perdida deve ser baseada em fatos concretos e não em meras expectativas ou possibilidades remotas. Isso significa que a chance perdida deve possuir uma base objetiva e palpável, sendo necessária uma análise criteriosa e realista sobre as reais chances de que ela se concretizasse.

De acordo com Daniel Amaral Carnauba⁹⁷ "a certeza do dano é essencial para evitar que a teoria da perda de uma chance seja utilizada de forma abusiva ou especulativa, uma vez que a reparação deve ser baseada em fatos concretos e não em meras possibilidades remotas".

A comprovação da certeza do dano pode ser desafiadora, especialmente em casos em que a chance perdida era incerta ou dependente de diversos fatores externos. Nesses casos, a jurisprudência e a doutrina têm buscado estabelecer critérios para avaliar a probabilidade real da chance e a sua relação com a conduta do agente⁹⁸.

Em relação ao Direito Brasileiro, a jurisprudência tem aplicado a teoria da perda de uma chance em diversas situações, principalmente nos campos do direito médico e do direito

⁹⁵ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.270.

⁹⁶ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.345.

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.279.

⁹⁸ CARNAUBA, Daniel Amaral - *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, p.205.

empresarial. No entanto, a aplicação da teoria tem gerado debates em relação à necessidade de comprovação da certeza do dano.⁹⁹

Em julgamento sobre perda de uma chance no âmbito do direito médico, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que "a perda de uma chance é indenizável desde que comprovada a probabilidade séria e real de que a chance se concretizaria e que a sua perda gerou prejuízos efetivos à vítima."¹⁰⁰

Já no Direito Português, a aplicação da teoria da perda de uma chance tem sido mais restrita, principalmente em comparação ao Brasil. A doutrina portuguesa tem discutido sobre a necessidade de comprovação da certeza do dano e a compatibilidade da teoria com os princípios do sistema jurídico. Nuno Santos Rocha¹⁰¹ ressalta que "em Portugal, a aplicação da teoria da perda de uma chance tem sido mais restrita, sendo necessário que a chance perdida seja provada com um grau de certeza maior do que em outros sistemas jurídicos."

A certeza do dano também está relacionada à distinção entre a perda de uma chance pura e a perda de uma chance efetiva. Enquanto na perda de uma chance pura a chance perdida não tinha garantias de sucesso, mas possuía probabilidade de realização, na perda de uma chance efetiva a oportunidade perdida teria levado a um resultado certo.

Nesse cenário, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm envidado esforços para estabelecer critérios tangíveis na avaliação da probabilidade concreta da oportunidade e sua correlação com a ação do agente, com o objetivo de assegurar uma reparação equitativa dos prejuízos advindos da privação de uma chance legítima. Nesse sentido, autores como Guilherme de Oliveira¹⁰² destacam que "a definição de critérios objetivos é crucial para evitar a subjetividade e para que a teoria da perda de uma chance não seja aplicada de forma indiscriminada."

Diante dessa necessidade, a jurisprudência tem se concentrado em determinar a existência de uma chance séria e real, avaliando se a negligência ou atuação ilícita do agente efetivamente privou o lesado de uma oportunidade concreta. A análise costuma se embasar na análise de fatos e circunstâncias específicas do caso em questão, buscando identificar se a chance perdida era substancial e plausível.

⁹⁹ CARNAUBA, Daniel Amaral - *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, p.206.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1409372/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 02/02/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=61077625&num_registro=201302723722&data=20160211&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10/07/2023.

¹⁰¹ ROCHA, Nuno Santos – *A “Perda de Chance” Como Uma Nova Espécie de Dano*, p.215.

¹⁰² OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*, p.96.

Em paralelo, a doutrina tem contribuído com a definição de parâmetros para a aplicação da teoria. Autores como Nuno Santos Rocha enfatizam a importância de uma análise criteriosa dos requisitos, como a probabilidade séria e a causalidade direta, de forma a assegurar a coerência e integridade do sistema legal.¹⁰³

Portanto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina estão empenhadas em estabelecer critérios objetivos e parâmetros específicos para a aplicação da teoria da perda de uma chance, visando garantir que a responsabilização se dê de maneira justa e consistente.

Desse modo, a necessidade de certeza do dano é um requisito essencial para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance. A teoria fundamenta-se na ideia de que a oportunidade perdida deve ser real e séria, com comprovação de que sua perda gerou prejuízos efetivos à vítima. A jurisprudência e a doutrina têm enfrentado desafios para determinar a probabilidade real da chance e a sua relação com a conduta do agente, a fim de garantir uma aplicação justa e equitativa da teoria da perda de uma chance.

2.3.3. Necessidade de demonstração da redução ou aniquilação de chances de se obter resultado melhor

A necessidade de demonstração da redução ou aniquilação de chances de se obter resultado melhor é um dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

José Fernando Simão¹⁰⁴ destaca que "a perda de uma chance consiste na privação da oportunidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo, desde que essa chance perdida seja séria e real." Para que a responsabilidade pela perda de uma chance seja configurada, é necessário demonstrar que a oportunidade perdida possuía reais possibilidades de concretização. A chance não pode ser meramente hipotética ou fantasiosa, mas deve estar fundamentada em bases concretas e objetivas.

Castro e Mello¹⁰⁵ ressaltam "a chance perdida deve ter uma probabilidade séria e real de se concretizar, ainda que não seja majoritária ou predominante." Nesse sentido, o autor enfatiza que a chance não precisa ser certa ou altamente provável, mas é necessário que haja uma base concreta para acreditar que ela teria possibilidade de se concretizar.

¹⁰³ ROCHA, Nuno Santos – *A “Perda de Chance” Como Uma Nova Espécie de Dano*, p.215.

¹⁰⁴ SIMÃO, José Fernando - *Responsabilidade Civil: Perda de uma Chance*, p.125.

¹⁰⁵ CASTRO, Leonardo de Medeiros; MELO, Nehemias Domingos de - *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, p.65.

A doutrina tem discutido a diferença entre a perda de uma chance pura e a perda de uma chance efetiva. A perda de uma chance pura refere-se a situações em que a oportunidade perdida não teria garantias de sucesso, mas possuía probabilidade de realização. Por outro lado, a perda de uma chance efetiva diz respeito a situações em que a oportunidade perdida teria levado a um resultado certo¹⁰⁶.

Rizzato Nunes¹⁰⁷ esclarece que "a perda de uma chance pura ocorre quando a oportunidade perdida não tinha garantias de sucesso, mas havia reais chances de êxito. Já a perda de uma chance efetiva ocorre quando a oportunidade perdida teria levado a um resultado certo."

A demonstração da redução ou aniquilação de chances é fundamental para a responsabilização do agente. A teoria da perda de uma chance não se confunde com a mera frustração de uma expectativa, mas com a efetiva privação da oportunidade de buscar um resultado favorável. O agente somente será responsabilizado quando sua conduta efetivamente reduzir ou aniquilar as chances de sucesso¹⁰⁸.

José de Oliveira Rosa¹⁰⁹ destaca que: a demonstração da redução ou aniquilação de chances é um dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance, uma vez que é necessário comprovar que a oportunidade foi efetivamente privada da vítima em decorrência da conduta negligente ou ilícita do agente.

A avaliação da probabilidade de sucesso da chance perdida tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência. A quantificação do dano indenizatório é um desafio, pois envolve a análise de probabilidades e hipóteses sobre o que poderia ter ocorrido caso a oportunidade não tivesse sido perdida. Carlos Eduardo Carnauba¹¹⁰ esclarece que "a perda de uma chance não se limita ao resultado final que teria sido alcançado, mas sim na oportunidade de obtê-lo."

É importante mencionar que a doutrina tem adotado uma abordagem mais flexível ao analisar a probabilidade de sucesso da chance perdida. Não é necessário que a chance seja certa ou altamente provável, bastando que haja uma possibilidade séria e real de concretização. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹¹¹ explicam que "a chance deve ter uma probabilidade séria e real, ainda que não seja majoritária ou predominante."

¹⁰⁶ CASTRO, Leonardo de Medeiros; MELO, Nehemias Domingos de - *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, p.65.

¹⁰⁷ NUNES, Rizzatto - *Responsabilidade Civil: Do dano à indenização*, p.123.

¹⁰⁸ NUNES, Rizzatto - *Responsabilidade Civil: Do dano à indenização*, p.123.

¹⁰⁹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.233.

¹¹⁰ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.207.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.280.

A mensuração do dano indenizatório também deve levar em consideração a gravidade da oportunidade perdida e os efeitos concretos da sua privação para a vítima. José de Oliveira Rosa¹¹² ressalta que "a quantificação do dano pela perda de uma chance deve ser feita com parcimônia e razoabilidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a injusta limitação da indenização."

Desse modo, com fulcro no analisado, a necessidade de demonstração da redução ou aniquilação das chances é fundamental para a configuração da perda de uma chance, evitando que a teoria seja aplicada a situações meramente hipotéticas ou fantasiosas. A análise crítica e cuidadosa dessa modalidade de responsabilidade civil é essencial para a construção de um sistema jurídico equitativo e eficiente na reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade legítima.

2.4. A perda de uma chance e a vedação ao enriquecimento ilícito

A perda de uma chance, conforme já abordado anteriormente, é uma teoria da responsabilidade civil que busca reparar os danos causados quando alguém é privado da oportunidade de obter um resultado melhor ou evitar um prejuízo legítimo devido à conduta negligente ou ilícita de terceiros. Essa modalidade de responsabilidade tem como base a vedação ao enriquecimento ilícito, princípio fundamental do direito civil que busca evitar que uma parte seja beneficiada indevidamente em detrimento de outra.

A vedação ao enriquecimento ilícito é um princípio que tem sido amplamente debatido no âmbito da responsabilidade civil e possui forte conexão com a teoria da perda de uma chance. De acordo com Jussara Maria Leal Lopes¹¹³, o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito tem como objetivo garantir a justiça nas relações jurídicas, impedindo que uma parte obtenha vantagens indevidas em detrimento de outra, em casos nos quais não existe uma causa jurídica que justifique esse benefício.

A perda de uma chance está diretamente relacionada à vedação ao enriquecimento ilícito, uma vez que busca indenizar a vítima que foi privada de uma oportunidade legítima em decorrência da conduta negligente ou ilícita de terceiros. Nesse sentido, Vítor Manuel Raposo¹¹⁴ afirma que "a perda de uma chance visa assegurar a reparação do dano sofrido pela

¹¹² ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.233.

¹¹³ LOPES, Jussara Maria Leal - *A responsabilidade civil pela perda de uma chance*, p.219.

¹¹⁴ RAPOSO, Vítor Manuel - *Teoria Geral do Direito Civil*, p.128.

vítima, evitando que a parte responsável pela privação indevida seja beneficiada sem uma causa jurídica que justifique tal vantagem."

A aplicação da vedação ao enriquecimento ilícito na perda de uma chance envolve uma análise cuidadosa das probabilidades de que a oportunidade perdida se concretizaria. É importante destacar que a reparação não está vinculada ao resultado final que teria sido alcançado, mas sim na oportunidade de obtê-lo. Dessa forma, Edilson Enedino dos Santos¹¹⁵ ressalta que "a indenização pela perda de uma chance busca compensar a privação de uma oportunidade legítima que possuía reais chances de sucesso, evitando que a parte responsável seja beneficiada de forma indevida."

A relação entre a perda de uma chance e a vedação ao enriquecimento ilícito também é abordada por Nelson Rosenvald e Fábio Lima¹¹⁶. Segundo os autores "a teoria da perda de uma chance está alinhada com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, pois busca evitar que o responsável pela privação da oportunidade seja beneficiado indevidamente, em detrimento da vítima que sofreu o dano".

No entanto, a aplicação da vedação ao enriquecimento ilícito na perda de uma chance nem sempre é simples, uma vez que envolve questões complexas de probabilidade e mensuração do dano. A quantificação do dano indenizatório na perda de uma chance é um desafio para os tribunais e a doutrina, como enfatiza José de Oliveira Rosa¹¹⁷: "a quantificação do dano pela perda de uma chance deve ser feita com parcimônia, buscando evitar tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a injusta limitação da indenização."

A aplicação da teoria da perda de uma chance em casos concretos tem sido objeto de debates e decisões judiciais variadas. Os tribunais têm buscado analisar as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração as reais probabilidades de que a oportunidade perdida se concretizaria. Nesse sentido, a jurisprudência tem desempenhado um papel importante na construção e aplicação da teoria da perda de uma chance, como destaca Edilson Enedino das Santos¹¹⁸.

Para a análise da vedação ao enriquecimento ilícito na perda de uma chance, é necessário que os tribunais e a doutrina desenvolvam critérios objetivos e consistentes para a quantificação

¹¹⁵ SANTOS, Edilson Enedino dos - *A responsabilidade civil pela perda de uma chance: análise da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro*. p.239.

¹¹⁶ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.289.

¹¹⁷ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.234.

¹¹⁸ SANTOS, Edilson Enedino dos - *A responsabilidade civil pela perda de uma chance: análise da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro*, p.145.

do dano indenizatório. A ponderação entre a expectativa da oportunidade perdida e a real probabilidade de sucesso é um aspecto crucial para garantir a justa reparação dos danos e evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes¹¹⁹.

Desta feita, a perda de uma chance está intimamente ligada ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, buscando reparar os danos causados quando alguém é privado de uma oportunidade legítima e possuía reais chances de sucesso. A aplicação da teoria envolve uma análise cuidadosa das probabilidades e da mensuração do dano, buscando garantir a justiça e a equidade na reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade legítima. A construção de critérios objetivos e consistentes é fundamental para a aplicação adequada da teoria da perda de uma chance e a vedação ao enriquecimento ilícito¹²⁰ no campo da responsabilidade civil.

2.5. A teoria da perda de uma chance no direito brasileiro

No direito brasileiro, a teoria da perda de uma chance ainda não possui uma regulamentação específica. No entanto, sua aplicação tem sido reconhecida e desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência, principalmente no campo da responsabilidade civil.

A teoria da perda de uma chance tem encontrado respaldo no direito brasileiro, e sua aplicação tem se expandido para diversas áreas do direito. Nesse contexto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹²¹ destacam que "a perda de uma chance tem sido reconhecida pelos tribunais brasileiros como uma modalidade de responsabilidade civil, que busca reparar os danos decorrentes da privação de uma oportunidade legítima e séria."

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre a configuração da perda de uma chance, estabelecendo critérios para a demonstração da oportunidade perdida e das reais chances de

¹¹⁹ SANTOS, Edilson Enedino dos - *A responsabilidade civil pela perda de uma chance: análise da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro*, p.145.

¹²⁰ A vedação ao enriquecimento ilícito é um princípio de direito civil com raízes históricas que remontam à Roma Antiga. Desde então, a ideia de que uma pessoa não deve se beneficiar injustamente à custa de outrem tem sido discutida e consolidada ao longo do tempo. O jurista romano Ulpiano, em sua obra "Digesto", já delineava o conceito ao afirmar que "ninguém deve ser enriquecido injustamente". Essa máxima, incorporada ao Direito Romano, serviu como base para o desenvolvimento da vedação ao enriquecimento ilícito nas diversas tradições jurídicas. No século XIX, o jurista alemão Johann Gottlieb Heineccius aprofundou a compreensão desse princípio, argumentando que aquele que obtém vantagens injustas deve ser obrigado a restituí-las. No século seguinte, a doutrina francesa contribuiu para sua evolução, com autores como Henri Capitant e Aubry et Rau expandindo os fundamentos teóricos. Hoje, a vedação ao enriquecimento ilícito é reconhecida como um pilar do Direito Civil, presente em diversos sistemas jurídicos. (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Fundamentos de Direito Privado, p.165).

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.300.

sucesso. Nesse sentido, Gustavo Tepedino¹²² ressalta que "a teoria da perda de uma chance exige a comprovação de que a oportunidade perdida possuía probabilidade concreta e séria de se concretizar, não se admitindo conjecturas ou meras expectativas."

No âmbito da responsabilidade civil contratual, a perda de uma chance tem sido aplicada em casos em que uma das partes descumpre o contrato, frustrando a oportunidade da outra parte obter um benefício ou vantagem. Por exemplo, se um empregador rescinde um contrato de trabalho de forma injustificada, privando o empregado da chance de progredir na carreira, é possível pleitear a indenização pela perda dessa oportunidade¹²³.

Já no campo da responsabilidade civil extracontratual, a teoria da perda de uma chance tem sido aplicada em situações em que a conduta ilícita de terceiros causa a perda de uma oportunidade. Por exemplo, se um médico negligencia um diagnóstico preciso, privando o paciente da chance de um tratamento adequado e de melhores perspectivas de cura, é possível pleitear a indenização pela perda dessa oportunidade¹²⁴.

Assim, a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito brasileiro tem se ampliado para diversos campos do direito, como responsabilidade médica, direito do consumidor, direito empresarial, entre outros. Nesse contexto, Edilson Enedino das Santos¹²⁵ explica que "a teoria da perda de uma chance tem sido aplicada em diferentes áreas do direito, visando garantir a justa reparação dos danos causados pela privação de uma oportunidade legítima e plausível."

Um dos desafios enfrentados na aplicação da teoria da perda de uma chance no Brasil diz respeito à quantificação do dano indenizatório. A reparação deve ser justa e proporcional, levando em consideração as probabilidades objetivas de que a chance se concretizaria e os efeitos concretos da sua perda para a vítima. Nelson Rosenvald e Fábio Lima¹²⁶ destacam que "a quantificação do dano na perda de uma chance é um tema complexo e delicado, exigindo uma análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto."

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel importante na construção e aplicação da teoria da perda de uma chance. Os tribunais têm buscado analisar cada caso específico, levando em consideração as reais probabilidades de que a oportunidade perdida se

¹²² TEPEDINO, Gustavo - *Temas de direito civil*, p.285.

¹²³ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.350.

¹²⁴ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.351.

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.320.

¹²⁶ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.290.

concretizaria. Nesse sentido, Maria Helena Diniz¹²⁷ explica que "os tribunais brasileiros têm reconhecido a aplicação da teoria da perda de uma chance em situações nas quais a oportunidade perdida possuía reais chances de sucesso e foi afetada pela conduta negligente ou ilícita."

Um ponto importante a ser considerado na aplicação da teoria da perda de uma chance no Brasil diz respeito à necessidade de demonstração de um nexo de causalidade entre a conduta do agente e a privação da oportunidade. Carlos Roberto Gonçalves¹²⁸ ressalta que "a configuração da perda de uma chance exige que a conduta do agente tenha sido determinante para a privação da oportunidade, ou seja, é necessário demonstrar que a chance teria sido preservada se não fosse pela conduta negligente ou ilícita".

A aplicação da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro tem evoluído ao longo dos anos, e a doutrina tem contribuído para o seu aprimoramento e desenvolvimento. A construção de critérios objetivos para a configuração da responsabilidade e a quantificação do dano indenizatório é fundamental para garantir a justa reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade legítima e plausível.

Portanto, a teoria da perda de uma chance no direito brasileiro tem sido reconhecida como uma modalidade de responsabilidade civil, buscando reparar os danos causados quando alguém é privado de uma oportunidade legítima e possuía reais chances de sucesso. A aplicação da teoria tem se expandido para diversas áreas do direito, e a doutrina e a jurisprudência têm buscado estabelecer critérios objetivos para a configuração da responsabilidade e a quantificação do dano indenizatório. A análise crítica e cuidadosa dessa modalidade de responsabilidade civil é essencial para garantir a justiça e a equidade na reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade legítima no Brasil.

2.6. A teoria da perda de uma chance no direito português

A teoria da perda de uma chance no direito português é um tema que tem ganhado destaque na doutrina e na jurisprudência. Essa modalidade de responsabilidade civil busca reparar os danos causados quando alguém é privado de uma oportunidade legítima e possuía reais chances de sucesso, em virtude da conduta negligente ou ilícita de terceiros. A aplicação da teoria no âmbito do direito português tem sido objeto de debates e discussões, com o objetivo

¹²⁷ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.352

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.277.

de estabelecer critérios para a configuração da responsabilidade e a quantificação do dano indenizatório.

No direito português, a teoria da perda de uma chance está relacionada à privação de uma oportunidade concreta e séria que a vítima possuía e que foi efetivamente prejudicada pela conduta negligente ou ilícita de terceiros. Vítor Manuel Raposo¹²⁹ destaca que "a perda de uma chance está diretamente relacionada à oportunidade legítima e séria que foi efetivamente privada da pessoa, devido à conduta negligente ou ilícita de outrem."

A aplicação da teoria da perda de uma chance no direito português tem encontrado respaldo na jurisprudência, que tem reconhecido a sua aplicabilidade em casos concretos. Nelson Rosenvald e Fábio Lima¹³⁰ explicam que "a teoria da perda de uma chance tem sido aplicada nos tribunais portugueses, visando reparar os danos causados pela privação de uma oportunidade legítima e plausível."

A quantificação do dano indenizatório na perda de uma chance é um dos desafios enfrentados no direito português. A reparação deve ser justa e proporcional, levando em consideração as probabilidades objetivas de que a chance se concretizaria e os efeitos concretos da sua perda para a vítima. José de Oliveira Rosa¹³¹ destaca que "a quantificação do dano pela perda de uma chance deve ser feita com parcimônia, buscando evitar tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a injusta limitação da indenização."

Em relação à prova da perda de uma chance no direito português, tem sido exigida a demonstração da probabilidade concreta de que a oportunidade se concretizaria, caso não houvesse a conduta negligente ou ilícita. Carlos Eduardo Carnauba¹³² ressalta que "a configuração da perda de uma chance requer a comprovação de que a oportunidade possuía chances reais de sucesso, não sendo suficiente a mera especulação ou conjectura."

Um elemento crucial a ser ponderado ao aplicar a teoria da perda de uma oportunidade no contexto do direito português é a indispensabilidade de comprovar o vínculo causal entre a conduta do agente e a privação da oportunidade. A imputação de responsabilidade ao agente somente ocorrerá se sua conduta for determinante para a perda da oportunidade. De acordo com Carlos Eduardo Carnauba¹³³, a perda de uma chance requer a evidência do nexo causal entre a conduta negligente ou ilícita do agente e a privação da oportunidade.

¹²⁹ RAPOSO, Vítor Manuel - *Teoria Geral do Direito Civil*, p.125.

¹³⁰ ROSENVALD, Nelson; LIMA, Fábio - *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, p.291.

¹³¹ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.235.

¹³² CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.169.

¹³³ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.169.

A adoção da teoria da perda de uma chance no âmbito do direito português tem sido objeto de exame e discussão na doutrina. Vítor Manuel Raposo¹³⁴ destaca que a perda de uma chance é uma temática contemporânea e intrincada, demandando uma análise minuciosa das circunstâncias do caso concreto.

No contexto da responsabilidade médica, a teoria da perda de uma chance também encontra aplicação no direito português. Segundo Pedro Romano Martinez¹³⁵, a perda de uma chance tem sido reconhecida como uma modalidade de responsabilidade médica em Portugal, com o objetivo de reparar os danos resultantes da privação de uma oportunidade legítima de tratamento ou diagnóstico.

Em suma, a teoria da perda de uma chance no direito português representa um avanço na busca pela justiça e equidade na reparação dos danos causados por condutas negligentes ou ilícitas que privam alguém de uma oportunidade legítima e promissora. A sua aplicação tem se consolidado ao longo do tempo, encontrando respaldo na jurisprudência e na doutrina, o que demonstra a sua relevância no contexto da responsabilidade civil.

A possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance tem sido bem recebida pelos tribunais portugueses, que têm reconhecido sua viabilidade em casos concretos, especialmente em situações envolvendo responsabilidade médica e negligência profissional. Esse reconhecimento é fundamental para que a vítima não seja duplamente penalizada, enfrentando não apenas o dano decorrente da conduta negligente, mas também a privação de uma oportunidade legítima.

No entanto, a aplicação da teoria da perda de uma chance requer uma análise criteriosa e prudente. A quantificação do dano indenizatório é um desafio que demanda a consideração das chances reais que a oportunidade perdida teria de se concretizar. É necessário que os tribunais estabeleçam critérios objetivos, baseados em probabilidades concretas e evidências, para evitar o risco de enriquecimento sem causa e garantir uma reparação justa.

Além disso, a construção de precedentes e decisões fundamentadas é essencial para o desenvolvimento contínuo da teoria da perda de uma chance no direito português. É preciso que a doutrina e a jurisprudência continuem a aprofundar o debate e a discussão sobre o tema, a fim de estabelecer parâmetros consistentes para a aplicação da teoria em diferentes contextos e situações.

¹³⁴ RAPOSO, Vítor Manuel - *Teoria Geral do Direito Civil*, p.125.

¹³⁵ MARTINEZ, Pedro Romano - *Responsabilidade Civil Médica*, p.479.

A análise da teoria da perda de uma chance está intrinsecamente relacionada ao tema do próximo capítulo, que abordará a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Nesse contexto, é relevante destacar que os profissionais do direito têm uma atuação fundamental na vida de seus clientes, sendo incumbidos de zelar por seus interesses e garantir o acesso à justiça.

A atuação negligente ou desidiosa de um advogado pode acarretar a perda de oportunidades importantes para o cliente, seja na obtenção de uma decisão favorável em um processo judicial, seja na realização de um negócio lucrativo. A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance surge quando sua conduta negligente ou ilícita priva o cliente de uma oportunidade legítima e plausível, assim como ocorre em outras situações de perda de uma chance.

O próximo capítulo permitirá uma análise mais detalhada dessa responsabilidade específica do advogado no contexto da perda de uma chance, considerando os requisitos para a sua configuração, o nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o dano ocasionado ao cliente, bem como a mensuração do dano indenizatório. A discussão sobre a teoria da perda de uma chance no direito português nos proporcionará um panorama mais abrangente sobre essa modalidade de responsabilidade civil, possibilitando uma compreensão mais profunda de suas aplicações e desafios.

Portanto, é essencial que a análise da perda de uma chance seja realizada com a devida atenção e comprometimento, buscando sempre a justa reparação dos danos causados pela privação de oportunidades legítimas. A construção de uma jurisprudência sólida e aprofundada sobre o tema, aliada à reflexão doutrinária, contribuirá para o desenvolvimento contínuo da teoria da perda de uma chance no contexto tanto do direito português quanto no direito brasileiro, bem como para a consolidação de um sistema de responsabilidade civil mais justo e adequado às necessidades da sociedade.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é um tema complexo e relevante no âmbito do direito, que tem sido objeto de debates na doutrina e na jurisprudência. A atuação dos advogados é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos interesses de seus clientes. No entanto, quando a conduta negligente ou desidiosa de um advogado resulta na perda de uma oportunidade legítima e plausível para o cliente, surge a questão da responsabilidade civil desse profissional pelos danos causados.

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma modalidade específica de responsabilização, que se insere no campo da responsabilidade profissional. Essa responsabilidade surge quando a atuação negligente ou ilícita do advogado priva o cliente de uma oportunidade concreta de obter um resultado mais favorável em um processo judicial, na realização de um negócio ou em outras situações onde a atuação do profissional é essencial para alcançar um objetivo.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹³⁶ apontam, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance decorre da própria natureza da atividade advocatícia. Os autores explicam que "a advocacia é uma profissão que lida diretamente com a concretização de oportunidades para os clientes, e, quando o advogado negligencia ou atua de forma imprudente, essa oportunidade pode ser comprometida, resultando na responsabilização do profissional."

A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance é uma extensão da obrigação de diligência e zelo que o profissional deve ter na condução do caso do cliente. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves¹³⁷ esclarece que "o advogado tem o dever de agir com diligência, cuidado e atenção na condução do caso do cliente, e a sua atuação negligente ou desidiosa que resulta na perda de uma oportunidade legítima pode gerar a sua responsabilidade civil."

Responsabilizar um advogado pela perda de uma chance é uma questão delicada que exige uma análise detalhada das circunstâncias do caso concreto. Edilson Enedino dos Santos¹³⁸ ressalta que "a configuração da responsabilidade do advogado pela perda de uma chance

¹³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.301.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.320.

¹³⁸ SANTOS, Edilson Enedino dos - *Responsabilidade Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual*, p.150.

depende da demonstração de que a atuação negligente ou imprudente do profissional foi determinante para a privação da oportunidade pelo cliente."

A demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do advogado e a perda da chance pelo cliente é um dos aspectos mais desafiadores na responsabilização desse profissional. Conforme apontado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery¹³⁹ "a prova do nexo de causalidade na responsabilidade do advogado pela perda de uma chance exige a demonstração de que a oportunidade teria sido preservada se não fosse pela conduta negligente ou desidiosa do profissional."

Essa exigência de demonstrar o nexo causal é fundamental para responsabilizar o advogado pela perda de uma chance, uma vez que é necessário estabelecer a conexão direta entre sua conduta negligente ou desidiosa e o resultado negativo para o cliente. A comprovação do nexo causal evita responsabilizações indevidas e assegura que somente em casos em que a atuação inadequada do advogado efetivamente tenha privado o cliente de uma oportunidade legítima, a responsabilidade civil seja configurada.

Nesse sentido, a doutrina tem discutido a importância da prova do nexo de causalidade como critério essencial para a configuração da responsabilidade do advogado pela perda de uma chance. De acordo com João Pedro Barroso¹⁴⁰ "a prova do nexo causal é crucial para que se possa atribuir a responsabilidade ao advogado pela oportunidade perdida, uma vez que a atuação negligente ou desidiosa do profissional deve ser o fator determinante para a perda da chance."

Além disso, é necessário destacar que a demonstração do nexo causal deve ocorrer de forma clara e consistente, apresentando elementos probatórios que evidenciem a relação direta entre a conduta negligente ou desidiosa do advogado e a perda da oportunidade pelo cliente. Conforme observa Cristiano Imhof¹⁴¹ "a comprovação do nexo causal requer uma análise minuciosa das circunstâncias do caso, bem como a apresentação de provas suficientes para estabelecer a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o prejuízo sofrido pelo cliente."

Desse modo, a prova do nexo de causalidade é um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. A exigência de demonstrar que a conduta negligente ou desidiosa do profissional foi determinante para a perda da oportunidade legítima assegura uma abordagem criteriosa na responsabilização, evitando

¹³⁹ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade - *Responsabilidade civil do advogado*, p.278.

¹⁴⁰ BARROSO, João Pedro - *A responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance*, p.355.

¹⁴¹ IMHOF, Cristiano - *A perda de uma chance no direito brasileiro*, p.147.

condenações indevidas e garantindo a proteção dos direitos tanto do cliente quanto do próprio advogado.

A quantificação do dano indenizatório pela perda de uma chance também é um aspecto crucial na responsabilidade do advogado, exigindo uma abordagem justa e proporcional para garantir a reparação adequada ao cliente. Considerando as chances reais que o cliente possuía de obter um resultado mais favorável, a mensuração do prejuízo torna-se uma tarefa delicada e desafiadora.

Sérgio Cavaliere Filho¹⁴² ressalta a importância de estabelecer critérios objetivos para a quantificação do dano na perda de uma chance. Segundo ele, a indenização deve ser calculada com base nas probabilidades concretas que a oportunidade tinha de se concretizar. Dessa forma, evita-se tanto o enriquecimento sem causa do cliente quanto a injusta limitação da reparação. Essa abordagem considera a probabilidade de êxito na oportunidade perdida, sem adotar uma visão meramente hipotética ou especulativa.

É fundamental destacar que a análise das chances reais de sucesso deve ser fundamentada em elementos de prova consistentes, como documentos, testemunhas e análise do contexto em que ocorreu a perda de uma chance. Além disso, é importante levar em conta as particularidades do caso, como a complexidade da causa, as habilidades do advogado e os aspectos relacionados à atuação do profissional no processo.

Nesse sentido, a doutrina jurídica busca estabelecer parâmetros para a fixação do quantum indenizatório, buscando equilibrar os interesses do cliente e do advogado. A jurisprudência também desempenha um papel fundamental ao interpretar e aplicar as normas que regem a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance¹⁴³.

A correta quantificação do dano indenizatório é essencial para assegurar uma justa reparação ao cliente, preservando a confiança na advocacia e no sistema de justiça como um todo. Dessa forma, a análise criteriosa das probabilidades concretas e a aplicação dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência são fundamentais para garantir a adequada responsabilização do advogado nos casos de perda de uma chance.

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão que pode ser abordada tanto na esfera contratual quanto na extracontratual, dependendo das circunstâncias do caso e da natureza da atuação negligente ou imprudente do profissional. Marcelo Lima Guerra¹⁴⁴, em sua obra sobre a responsabilidade civil do advogado, destaca essa

¹⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de responsabilidade civil*, p.239.

¹⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de responsabilidade civil*, p.239.

¹⁴⁴ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade civil do advogado*, p.369.

dualidade de enfoques ao afirmar que "a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance pode ser contratual ou extracontratual, dependendo das circunstâncias do caso e do tipo de atuação negligente ou imprudente do profissional."

A responsabilidade contratual do advogado pela perda de uma chance está diretamente relacionada ao não cumprimento ou ao cumprimento defeituoso de suas obrigações previstas em contrato com o cliente. Nesse contexto, o advogado tem o dever de agir com diligência e competência na condução do caso, visando não privar o cliente de uma oportunidade legítima de êxito. Já a responsabilidade extracontratual surge quando o advogado, mesmo sem um contrato específico com o cliente, assume uma obrigação de agir em defesa dos interesses deste, e sua atuação negligente ou imprudente resulta na perda de uma oportunidade¹⁴⁵.

Dessa forma, é crucial analisar o caso concreto e as particularidades da atuação do advogado para determinar se a responsabilidade será contratual ou extracontratual. Em ambos os casos, a configuração da perda de uma chance demanda a demonstração da probabilidade de obtenção de um resultado mais favorável caso o advogado tivesse agido de forma diligente.

Diante dessa dualidade de enfoques, é fundamental que os profissionais do Direito estejam cientes das implicações da responsabilidade civil pela perda de uma chance em ambas as esferas. Os advogados devem agir com zelo e competência, tanto em suas relações contratuais com os clientes quanto nas situações em que assumem a responsabilidade de defender os interesses destes sem um contrato formal. A clareza na distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual é essencial para a justa aplicação do instituto da perda de uma chance no âmbito do exercício da advocacia.

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance no contexto do direito português tem sido objeto de discussões e análises por parte dos estudiosos do direito. Carlos Eduardo Carnauba¹⁴⁶ aborda essa questão ao afirmar que a responsabilidade do advogado está diretamente relacionada à sua obrigação de agir com zelo e diligência na condução do caso do cliente. Dessa forma, caso sua atuação negligente resulte na privação da oportunidade legítima do cliente obter um resultado mais favorável, o advogado pode ser responsabilizado.

Essa perspectiva ressalta a importância do dever de cuidado que os advogados têm para com seus clientes, especialmente no que tange à defesa de seus interesses e na busca de soluções jurídicas adequadas. A conduta negligente ou desidiosa pode impactar significativamente os direitos e expectativas dos clientes, gerando danos que merecem reparação.

¹⁴⁵ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade civil do advogado*, p.369.

¹⁴⁶ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance: uma análise à luz do direito português*, p.255.

No direito português, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance está fundamentada no princípio da culpa e se ampara na teoria da perda de uma chance. A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre a análise da relação de causalidade entre a conduta negligente do advogado e o dano decorrente da perda da oportunidade, bem como a necessidade de comprovação da probabilidade de êxito caso o profissional tivesse agido com diligência¹⁴⁷.

A relevância desse tema se reflete na busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos clientes e a justa responsabilização dos advogados por suas falhas profissionais. A discussão sobre a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance se estende além do âmbito jurídico, abrangendo também questões éticas e deontológicas inerentes ao exercício da advocacia.

Diante disso, a análise crítica da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é essencial para aprimorar as práticas advocatícias e garantir a efetividade dos serviços jurídicos prestados. Além disso, a compreensão desse instituto contribui para fortalecer a confiança dos clientes no sistema jurídico e na atuação dos advogados, bem como para aprimorar a qualidade do serviço prestado pela classe advocatícia.

Feitas tais considerações, ao longo deste capítulo analisar-se-á os principais aspectos da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, sob diversos aspectos jurídicos, éticos e profissionais. A análise desse tema permite a compreensão dos deveres e responsabilidades do advogado na condução do caso do cliente, bem como dos critérios para a configuração da responsabilidade e a quantificação do dano indenizatório. O estudo dessa modalidade de responsabilidade civil é relevante para a construção de um sistema jurídico mais justo e adequado às necessidades da sociedade, contribuindo para aprimorar a atuação dos profissionais do direito e a proteção dos interesses dos clientes.

3.1. A responsabilidade civil contratual do advogado

A responsabilidade civil contratual do advogado é uma questão essencial para garantir a devida proteção dos interesses dos clientes e a efetivação dos direitos das partes envolvidas na relação jurídica. Quando um cliente contrata os serviços de um advogado, estabelece-se uma relação de confiança e expectativa de que o profissional atuará de forma diligente e zelosa na defesa de seus interesses. No entanto, quando essa atuação não ocorre de acordo com os padrões

¹⁴⁷ LIMA, Paulo Mota - *A responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*, p.210.

de qualidade esperados, surgem questões sobre a responsabilidade civil do advogado perante o cliente.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁴⁸ explicam, a responsabilidade civil contratual do advogado deriva do contrato de prestação de serviços advocatícios, que estabelece uma relação jurídica de obrigação entre o profissional e o cliente. Os autores esclarecem que "o advogado assume o dever de atuar com zelo, diligência e conhecimento técnico na condução do caso do cliente, e o descumprimento dessas obrigações pode gerar a sua responsabilização contratual."

Segundo Silveira¹⁴⁹, a responsabilidade civil contratual do advogado surge quando este deixa de cumprir com os deveres assumidos no contrato de prestação de serviços, o que pode resultar em danos ao cliente. Nesse sentido, é fundamental que o advogado se comprometa a agir com competência, diligência e lealdade no exercício da profissão.

Nesse contexto, a responsabilidade do advogado não se limita apenas à obtenção do resultado esperado, mas também à adoção dos meios adequados e éticos para alcançar esse objetivo. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho¹⁵⁰ a obrigação do advogado é de meio, o que significa que ele se compromete a empregar seus conhecimentos e habilidades em benefício do cliente, não garantindo o sucesso do resultado. No entanto, a falha na adoção de medidas adequadas e diligentes pode configurar a responsabilidade do advogado pelos danos causados ao cliente.

A responsabilidade civil contratual do advogado é uma modalidade que se refere à obrigação de meio, em que o profissional deve empregar todos os meios disponíveis para alcançar o resultado desejado pelo cliente, mas não pode garantir o resultado em si. Essa característica é inerente ao exercício da advocacia, pois o advogado atua com base em sua expertise jurídica, mas está sujeito a variáveis externas e decisões de terceiros que podem afetar o desfecho do caso.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁵¹ ressalta essa peculiaridade ao afirmar que o advogado se compromete a empregar sua habilidade e conhecimento técnico para defender os interesses do cliente, porém, não tem o poder de assegurar o resultado final do processo ou negócio. Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade do advogado está vinculada ao uso diligente de suas

¹⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.302.

¹⁴⁹ SILVEIRA, Renata Domingues Balbino - *A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance na jurisprudência brasileira*, p. 75.

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.450.

¹⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.321.

competências em busca do melhor desfecho possível, mas não pode ser responsabilizado por um resultado específico que dependa de outros fatores alheios à sua atuação.

Essa perspectiva é corroborada por outros autores, como Humberto Theodoro Júnior¹⁵² que destaca que a responsabilidade do advogado na esfera contratual é aquela que surge em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços advocatícios. O foco está na análise da conduta do profissional em relação ao dever de diligência e cuidado na condução do caso do cliente. O advogado deve atuar com zelo, agindo de forma diligente e competente, e, em caso de falha nesse dever de diligência, pode ser responsabilizado pelos danos causados ao cliente.

Diante desse contexto, a responsabilidade civil contratual do advogado se fundamenta no dever de cuidado e diligência na condução dos interesses do cliente, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços advocatícios. Nesse tipo de responsabilidade, é necessário comprovar a existência de um contrato entre o advogado e o cliente, bem como a ocorrência de falhas ou omissões no cumprimento das obrigações assumidas pelo profissional.

Assim, é fundamental destacar que a responsabilidade civil contratual do advogado está diretamente ligada à conduta do profissional. A atuação negligente, desidiosa ou imprudente do advogado, que comprometa a efetiva defesa dos interesses do cliente, pode caracterizar o inadimplemento contratual e gerar sua responsabilização. Sérgio Cavalieri Filho¹⁵³ ressalta que "a responsabilidade civil contratual do advogado pressupõe a verificação de sua atuação, a fim de apurar se o profissional agiu com zelo e diligência na condução do caso do cliente."

A falta de diligência do advogado na condução do caso pode resultar na perda de prazos, na apresentação de petições mal formuladas ou na falta de defesa adequada dos interesses do cliente. Nesse contexto, Eduardo Arruda Alvim¹⁵⁴ explica que "a responsabilidade civil contratual do advogado pode surgir quando o profissional age com imprudência ou negligência, comprometendo a defesa dos interesses do cliente."

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil contratual do advogado, é necessário que o cliente demonstre o nexo de causalidade entre a conduta negligente do profissional e o dano causado. Ou seja, é preciso comprovar que a atuação inadequada do advogado foi determinante para a ocorrência do prejuízo. José de Oliveira Rosa¹⁵⁵ esclarece que "a

¹⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, p.159.

¹⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de Responsabilidade Civil*, p.259.

¹⁵⁴ ALVIM, Eduardo Arruda - *Responsabilidade Civil*, p.369.

¹⁵⁵ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.236.

configuração da responsabilidade civil contratual do advogado requer a demonstração de que a sua atuação negligente ou imprudente foi a causa direta do dano sofrido pelo cliente."

A quantificação do dano indenizatório na responsabilidade civil contratual do advogado também é uma questão delicada. A indenização deve ser justa e adequada ao prejuízo efetivamente sofrido pelo cliente em decorrência da conduta negligente do profissional. Edilson Enedino dos Santos¹⁵⁶ ressalta que "a quantificação do dano na responsabilidade civil contratual do advogado deve levar em consideração o dano efetivamente sofrido pelo cliente, bem como as chances reais de sucesso que a atuação adequada do profissional teria proporcionado."

A responsabilidade civil contratual do advogado vai além da relação direta com o cliente, podendo abranger terceiros prejudicados pela atuação negligente do profissional. Marcelo Lima Guerra¹⁵⁷ destaca que "a responsabilidade civil contratual do advogado pode afetar não apenas o cliente diretamente envolvido na relação jurídica, mas também outras partes que foram prejudicadas pela atuação negligente do profissional."

Essa abrangência da responsabilidade do advogado em relação a terceiros decorre do princípio da boa-fé objetiva, que impõe o dever de cuidado e lealdade no exercício da advocacia. O advogado, ao assumir a defesa de um cliente, assume também a responsabilidade de atuar com diligência e prudência, buscando evitar prejuízos não apenas ao cliente, mas também a outras partes envolvidas no caso.

A doutrina tem se debruçado sobre essa questão, discutindo os limites e critérios para a responsabilização do advogado em relação a terceiros. A obra de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁵⁸ ressalta que "a responsabilidade contratual do advogado deve ser analisada à luz da teoria da culpa *in contrahendo*, que exige a verificação da negligência ou imprudência na formação do contrato de prestação de serviços advocatícios, podendo repercutir em danos a terceiros prejudicados".

Nesse contexto, a responsabilidade civil contratual do advogado envolve a análise de diversos elementos, como a existência de um contrato de prestação de serviços, a comprovação da atuação negligente ou imprudente do profissional e o nexo causal entre essa conduta e o dano causado ao cliente ou a terceiros. A jurisprudência tem buscado equilibrar a proteção aos direitos dos clientes com a garantia de que a atuação do advogado não cause prejuízos a outros envolvidos no processo.

¹⁵⁶ SANTOS, Edilson Enedino dos - *Responsabilidade Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual*, p.151.

¹⁵⁷ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade civil do advogado*, p.370.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz - *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*, p.149.

É relevante ressaltar que a responsabilização do advogado em relação a terceiros não ocorre em todos os casos. A jurisprudência tem adotado uma postura criteriosa ao analisar essas situações, exigindo a comprovação da negligência ou imprudência do profissional, bem como a existência de um dano efetivo causado a terceiros. Afinal, a responsabilidade civil do advogado não pode ser ampliada de forma indiscriminada, sob pena de comprometer a própria advocacia e a segurança jurídica das relações profissionais.

Assim, a responsabilidade civil contratual do advogado é um tema relevante e complexo, que envolve a análise de diversos aspectos jurídicos e doutrinários. A proteção aos direitos dos clientes deve ser conciliada com a garantia de que a atuação do profissional não cause danos a terceiros. A jurisprudência e a doutrina têm papel fundamental na construção de critérios claros e equilibrados para a configuração dessa responsabilidade, assegurando a justa reparação dos danos e a preservação da confiança na advocacia.

No contexto do direito português, a responsabilidade civil contratual do advogado tem sido objeto de discussões relevantes. De acordo com Marcelo Lima Guerra¹⁵⁹, em Portugal, a responsabilidade do advogado perante o cliente está diretamente relacionada ao contrato de prestação de serviços advocatícios, e o descumprimento das obrigações estabelecidas nesse contrato pode gerar a sua responsabilização.

A relação entre advogado e cliente é baseada em um contrato de prestação de serviços, no qual são definidos os deveres e responsabilidades do profissional em relação ao seu cliente. Nesse contexto, a responsabilidade civil contratual do advogado surge quando ele não cumpre adequadamente as obrigações assumidas no contrato, seja por negligência, imperícia, ou violação do dever de diligência¹⁶⁰.

A doutrina portuguesa aborda a temática de forma a enfatizar a importância do contrato firmado entre as partes para a caracterização da responsabilidade civil do advogado. Nesse sentido, Pedro Romano Martinez¹⁶¹ ressalta que o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de prestação de serviços advocatícios pode gerar não apenas a responsabilização civil, mas também outras consequências, como a aplicação de sanções disciplinares pela Ordem dos Advogados.

Em relação à natureza da responsabilidade civil contratual do advogado, esta é considerada uma responsabilidade subjetiva, pois exige a comprovação de culpa ou dolo do

¹⁵⁹ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade civil do advogado*, p.370.

¹⁶⁰ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade civil do advogado*, p.370.

¹⁶¹ MARTINEZ, Pedro Romano - *Lições de Responsabilidade Civil*, p. 480.

profissional. Ou seja, é necessário demonstrar que o advogado agiu de forma negligente ou com intenção de causar dano ao cliente para que a responsabilização seja configurada.

Vale ressaltar que, tanto no âmbito do direito português quanto no Brasil, a responsabilidade civil contratual do advogado não se confunde com a responsabilidade por perda de uma chance. Enquanto a primeira está relacionada ao descumprimento do contrato de prestação de serviços, a segunda trata da privação de uma oportunidade legítima em razão da atuação negligente do advogado¹⁶².

Diante disso, a responsabilidade civil contratual do advogado no direito português é um tema de grande relevância, pois envolve a proteção dos direitos dos clientes que contratam os serviços advocatícios. A análise crítica da doutrina e da jurisprudência permite a compreensão dos critérios utilizados para configurar a responsabilidade do advogado em casos de descumprimento do contrato, bem como a quantificação do dano indenizatório.

Portanto, a responsabilidade civil contratual do advogado é uma questão essencial para garantir a proteção dos interesses dos clientes e a devida atuação dos profissionais do direito. A análise crítica e cuidadosa dessa responsabilidade é fundamental para assegurar a justa reparação dos danos causados em decorrência da atuação negligente ou imprudente do advogado. O estudo dessa modalidade de responsabilidade civil é relevante para aprimorar a atuação dos profissionais do direito, fortalecendo a confiança e a ética na relação entre advogado e cliente, bem como contribuindo para a efetivação dos direitos das partes envolvidas nas demandas jurídicas.

3.2. Nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano ocasionado ao cliente

O nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano ocasionado ao cliente é um elemento fundamental para configurar a responsabilidade civil do profissional. Ele estabelece a relação direta entre a atuação negligente ou imprudente do advogado e as consequências prejudiciais sofridas pelo cliente.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁶³, o nexo de causalidade é um dos pilares da responsabilidade civil, sendo necessário demonstrar que a conduta do advogado foi determinante para a ocorrência do dano sofrido pelo cliente. Os autores destacam que "o nexo de causalidade entre a atuação do advogado e o dano é imprescindível para a configuração

¹⁶² MARTINEZ, Pedro Romano - *Lições de Responsabilidade Civil*, p. 480.

¹⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.303.

da responsabilidade civil, pois deve ser comprovado que a atuação negligente ou imprudente foi a causa direta do prejuízo."¹⁶⁴

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina têm enfatizado a importância de estabelecer uma conexão sólida entre a atuação do advogado e o resultado danoso ao cliente. A ausência desse nexo torna inviável a imputação de responsabilidade ao profissional pela perda de uma chance. De acordo com Menezes Cordeiro¹⁶⁵ "a causalidade é um critério essencial para a responsabilização, pois é necessário demonstrar que o advogado, por meio de sua atuação negligente, efetivamente privou o cliente de uma oportunidade legítima de obter um resultado melhor."

Além disso, a análise do nexo de causalidade também envolve a consideração de eventos ou fatores que poderiam ter contribuído para o resultado prejudicial. Conforme destaca Maria Helena Diniz¹⁶⁶ "é necessário avaliar se outros elementos, além da conduta do advogado, também contribuíram para a perda de uma chance, a fim de determinar se a responsabilidade é exclusiva do profissional ou se existem fatores externos relevantes."

A complexidade da análise do nexo de causalidade requer uma abordagem detalhada das provas e evidências apresentadas no processo. Nesse contexto, a jurisprudência tem se deparado com desafios na apuração do nexo causal, buscando estabelecer critérios mais objetivos e precisos para a responsabilização do advogado¹⁶⁷.

Desse modo, o nexo de causalidade é um elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. É necessário demonstrar que a atuação negligente ou imprudente do profissional foi a causa direta do dano sofrido pelo cliente. A análise do nexo causal exige uma avaliação minuciosa das provas e dos fatores envolvidos no caso, a fim de assegurar uma responsabilização justa e adequada do advogado diante das consequências prejudiciais para o cliente.

A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil do advogado é, de fato, um ponto crucial e muitas vezes complexo. Como destacado por Carlos Roberto Gonçalves¹⁶⁸, é incumbência do cliente demonstrar que a atuação negligente ou desidiosa do advogado foi a causa direta e imediata do dano sofrido. Isso significa que o cliente deve evidenciar que a conduta inadequada do profissional foi determinante para a perda da chance de alcançar o resultado almejado.

¹⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.304.

¹⁶⁵ CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil Português: Responsabilidade Civil*, p.118.

¹⁶⁶ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.370.

¹⁶⁷ DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, p.370.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.322.

Para estabelecer o nexo de causalidade, é necessário provar que a atuação negligente ou desidiosa do advogado foi a causa determinante da perda da oportunidade, ou seja, que a chance de obter um resultado melhor foi reduzida ou aniquilada pela conduta do profissional. Essa análise exige uma avaliação cuidadosa das provas e evidências apresentadas no processo, bem como a aplicação dos critérios estabelecidos pela jurisprudência e doutrina para a configuração da responsabilidade do advogado¹⁶⁹.

Ademais, é fundamental demonstrar que o resultado almejado pelo cliente era, de fato, viável e que a conduta inadequada do advogado impediu sua concretização. Dessa forma, o cliente precisa comprovar que, se não fosse pela atuação negligente do profissional, ele teria reais chances de obter o resultado esperado.

Essa análise do nexo de causalidade na responsabilidade civil do advogado demanda uma abordagem detalhada do caso concreto, considerando todas as circunstâncias envolvidas e avaliando se a conduta do advogado foi decisiva para a perda da oportunidade pelo cliente.

A análise do nexo de causalidade envolve a consideração de outros fatores que possam ter contribuído para a ocorrência do dano. Sérgio Cavalieri Filho¹⁷⁰ explica que "a responsabilidade do advogado não pode ser atribuída de forma isolada e mecânica, devendo-se analisar a existência de outras circunstâncias que também possam ter contribuído para o prejuízo do cliente."

Em muitos casos, o nexo de causalidade na responsabilidade civil do advogado pode ser uma questão controversa, especialmente quando há fatores externos ou imprevisíveis que influenciam no resultado final do processo ou negócio. Eduardo Arruda Alvim¹⁷¹ destaca que "a comprovação do nexo de causalidade requer uma análise criteriosa e detalhada das circunstâncias do caso, a fim de identificar os elementos que efetivamente causaram o dano."

A questão do ônus da prova também é relevante na análise do nexo de causalidade. Edilson Enedino dos Santos¹⁷² esclarece que "o cliente é quem deve provar a existência do nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano sofrido, devendo apresentar provas e argumentos consistentes para demonstrar essa relação direta."

Por outro lado, o advogado pode apresentar defesas alegando que sua conduta não foi a causa direta do prejuízo e que outros fatores influenciaram no resultado. José de Oliveira

¹⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.323.

¹⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de Responsabilidade Civil*, p.451.

¹⁷¹ ARRUDA ALVIM, Eduardo - *Responsabilidade Civil*, p.257.

¹⁷² SANTOS, Edilson Enedino dos - *Responsabilidade Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual*, p.151.

Rosa¹⁷³ ressalta que "o advogado pode apresentar argumentos para afastar sua responsabilidade, como a demonstração de que agiu dentro dos padrões técnicos aceitáveis ou que outros fatores externos contribuíram para o resultado."

Assim, diante da questão do nexo de causalidade, tanto o cliente como o advogado têm o ônus de apresentar elementos que corroborem suas alegações. Cabe ao cliente demonstrar de forma convincente a relação direta entre a atuação negligente do advogado e o dano sofrido. Por sua vez, o advogado deve se munir de provas e argumentos que justifiquem sua atuação, buscando afastar sua responsabilidade diante do prejuízo alegado pelo cliente.

Essa questão do ônus da prova é relevante para assegurar uma análise justa e imparcial diante da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. A distribuição adequada do ônus da prova é fundamental para garantir a efetivação dos direitos das partes envolvidas e para evitar a condenação injusta do profissional sem a devida demonstração de sua culpa ou negligência.

No contexto do direito português, a questão do nexo de causalidade também é relevante na responsabilidade civil do advogado perante o cliente. Marcelo Lima Guerra¹⁷⁴ aponta que "em Portugal, a comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do advogado e o dano sofrido é essencial para a configuração de sua responsabilidade."

O nexo de causalidade é um elemento crucial na responsabilidade civil, pois estabelece a ligação entre a conduta do agente e o dano ocasionado à vítima. No caso específico da responsabilidade do advogado pela perda de uma chance, é fundamental demonstrar que a atuação negligente ou ilícita do profissional efetivamente privou o cliente de uma oportunidade legítima de obter um resultado mais favorável.

Nesse sentido, Guilherme Oliveira¹⁷⁵ explica que a jurisprudência portuguesa tem sido clara ao exigir a comprovação do nexo de causalidade para responsabilizar o advogado pela perda de uma chance. Isso significa que não basta apenas demonstrar que o profissional agiu de forma negligente; é necessário também provar que essa conduta foi determinante para a privação da oportunidade e consequente prejuízo ao cliente.

Além disso, é importante ressaltar que o ônus da prova recai sobre o cliente, ou seja, é ele quem deve apresentar elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a atuação do advogado e o dano sofrido. Nesse sentido, Guilherme de Oliveira¹⁷⁶ afirma que "a

¹⁷³ ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.240

¹⁷⁴ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade Civil do Advogado*, p.177.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*. p.168.

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*. p.168.

demonstração do nexo causal é responsabilidade do lesado, incumbindo-lhe provar a culpa do advogado e a existência do dano, bem como a relação de causa e efeito entre a conduta do profissional e o prejuízo experimentado”.

Essa abordagem é reflexo do princípio da reparação integral do dano, que é um dos pilares do direito civil. Ou seja, para que o cliente seja devidamente indenizado pela perda de uma chance, é necessário que o nexo de causalidade seja claramente demonstrado, de forma a vincular a atuação do advogado ao resultado prejudicial¹⁷⁷.

Por fim, é fundamental destacar que a exigência da comprovação do nexo de causalidade é essencial para garantir a segurança jurídica e evitar decisões arbitrárias ou baseadas em mera conjectura. A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão delicada e complexa, e sua configuração deve ser pautada em critérios claros e objetivos para que se alcance uma justa reparação do dano sofrido pelo cliente.

Desse modo, o nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o dano ocasionado ao cliente é um aspecto crucial na responsabilidade civil do profissional. A comprovação dessa relação direta entre a atuação negligente ou imprudente do advogado e o prejuízo sofrido pelo cliente é essencial para a configuração da responsabilidade e a definição do direito à reparação. A análise do nexo de causalidade deve ser feita de forma criteriosa, considerando as particularidades de cada caso e a existência de outros fatores que possam ter influenciado no resultado final. A jurisprudência e a doutrina desempenham um papel fundamental na construção de critérios e parâmetros para a comprovação do nexo de causalidade na responsabilidade civil do advogado, buscando assegurar uma justa reparação dos danos sofridos pelo cliente em decorrência da atuação negligente ou imprudente do profissional.

3.3. *Quantum indenizatório pela perda de uma chance*

A definição do quantum indenizatório pela perda de uma chance é um dos aspectos mais complexos e desafiadores na responsabilização do advogado ou de outros profissionais por esse tipo de dano. A quantificação do valor da indenização deve levar em consideração diversos fatores, como a probabilidade de sucesso da oportunidade perdida, o grau de negligência ou conduta inadequada do profissional, o valor do benefício esperado com a oportunidade e os danos efetivamente suportados pelo cliente. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Guilherme de - *A responsabilidade civil do advogado*. p.168.

buscado estabelecer critérios para a fixação do quantum indenizatório, buscando garantir a reparação justa e adequada do dano causado pela perda de uma chance.

Dentre os diversos fatores a serem considerados na fixação do quantum indenizatório, a probabilidade de sucesso da oportunidade perdida é um elemento crucial. Sérgio Cavaliere Filho¹⁷⁸ destaca que "a probabilidade de sucesso é essencial na quantificação da indenização pela perda de uma chance, pois a reparação deve levar em consideração as chances reais que o cliente tinha de obter o resultado esperado."

Carlos Roberto Gonçalves¹⁷⁹ ressalta que "a probabilidade de êxito deve ser avaliada com base nas circunstâncias do caso, considerando as provas e evidências apresentadas nos autos, bem como os elementos que podem influenciar o resultado da oportunidade perdida."

Ainda sobre a probabilidade de êxito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹⁸⁰ explicam que "a demonstração de que a oportunidade perdida tinha reais chances de sucesso é essencial para a configuração da responsabilidade do advogado pela perda de uma chance, bem como para a fixação do quantum indenizatório."

Além da probabilidade de sucesso, o grau de negligência ou conduta inadequada do profissional também é um elemento relevante na fixação do quantum indenizatório. A atuação negligente ou imprudente do advogado pode afetar significativamente as chances de sucesso da oportunidade perdida e, portanto, deve ser considerada na quantificação da indenização. Edilson Enedino dos Santos¹⁸¹ esclarece que "a gravidade da conduta inadequada do advogado deve ser avaliada na fixação do quantum indenizatório, pois a responsabilização deve refletir a extensão do dano causado."

A questão do valor do benefício esperado com a oportunidade perdida também é relevante na determinação do quantum indenizatório. José de Oliveira Rosa¹⁸² aponta que "o valor do benefício esperado deve ser considerado na reparação do dano, uma vez que a indenização visa compensar a perda de uma chance real de obtenção desse benefício."

A avaliação dos danos efetivamente suportados pelo cliente também é um aspecto fundamental na fixação do quantum indenizatório. Carlos Eduardo Carnauba¹⁸³ destaca que "a

¹⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de Responsabilidade Civil*, p.452.

¹⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*, p.323.

¹⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, p.305.

¹⁸¹ SANTOS, Edilson Enedino dos - *Responsabilidade Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual*, p.153.

¹⁸² ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*, p.241.

¹⁸³ CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*, p.277.

indenização deve levar em consideração os danos concretos e mensuráveis suportados pelo cliente, bem como as consequências da perda da oportunidade."

No contexto do direito português, a fixação do quantum indenizatório pela perda de uma chance também tem sido objeto de discussões. Marcelo Lima Guerra¹⁸⁴ aponta que "em Portugal, a quantificação da indenização depende da demonstração da probabilidade de sucesso da oportunidade perdida e dos danos efetivamente suportados pelo cliente."

Neste contexto, a complexidade em quantificar os prejuízos enfrentados pelo cliente emerge como um aspecto crucial, apresentando desafios significativos na aplicação da doutrina da perda de uma oportunidade aos advogados. Tanto no sistema jurídico brasileiro quanto no português, não se encontra uma norma específica para avaliar de maneira precisa a compensação devida à vítima.

Por conseguinte, diversos precedentes estipulam o montante indenizatório utilizando critérios equivocados, desvirtuando a essência da teoria em questão. Em certos casos, tribunais brasileiros reconhecem a existência da perda de uma chance, mas, ao determinar o valor da indenização, deixam de considerar a teoria em si, focando apenas no resultado final esperado. A título ilustrativo, apresentam-se dois casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO. MANDATO. DECISIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSUCESSO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tendo a advogada, contratada para a propositura e acompanhamento de demanda indenizatória por acidente de trânsito, deixado de atender o mandante durante o transcorrer da lide, abandonando a causa sem atender às intimações e nem renunciando ao mandato, contribuindo de forma decisiva pelo insucesso do mandante na demanda, deve responder pela perda de chance do autor de obtenção da procedência da ação indenizatória. Agir negligente da advogada que ofende ao art. 1.300 do CCB/1916. [...] Portanto, agiu com culpa a apelante e deve responder pelos prejuízos causados ao apelado em face da perda da chance de ter, ao final, obtido a procedência da demanda. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005473061, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 10/12/2003)¹⁸⁵

¹⁸⁴ GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade Civil do Advogado*, p.180.

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70005473061main_res_juris>. Acesso em: 10/07/2023

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVADA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DOS RÉUS. DANO MATERIAL COMPROVADO NA FORMA DE LUCROS CESSANTES. CASO DE PERDA DA CHANCE. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. O caderno probatório comprova a conduta culposa dos réus, o que acarreta a responsabilidade de indenizar os prejuízos experimentados pela autora. 2. Os danos materiais suportados restaram comprovados, tendo em vista a análise detalhada da prova e a indenização foi fixada por equidade. [...]. Assim, demonstrada a perda da chance da autora em ver-se ressarcida judicialmente pelos seus créditos trabalhistas, resta apenas quantificá-los. Nesse ponto, tem-se que o cotejo realizado com a ação movida pela testemunha Melania permite que se chegue a uma quantia aproximada do que receberia efetivamente a autora, técnica permitida pela aplicação da equidade ao caso. Recurso parcialmente provido (Recurso Cível Nº 71001196195, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/07/2007)¹⁸⁶

Essa postura deve ser rejeitada, uma vez que compensar o cliente de maneira proporcional à oportunidade perdida resultaria em uma penalidade excessiva. Isso ocorre porque o valor da chance perdida é consistentemente inferior ao benefício almejado. Ao seguir tais precedentes, não se trata de uma perda de oportunidade, mas sim da privação de um resultado, configurando um típico caso de responsabilidade civil que deveria ser completamente indenizado. Em ambas as circunstâncias, o advogado é condenado a ressarcir integralmente tudo o que o cliente teria direito, caso não houvesse negligência.

Por outro lado, existem decisões judiciais que avaliam a perda de uma chance como um dano moral exclusivo, sem considerar as probabilidades de sucesso e a vantagem perdida. Abaixo, apresenta-se a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. 1. PROFISSIONAL CONSTITUIDO PELOS AUTORES, A FIM DE DEFENDE-LOS EM ACAO REIVINDICATORIA CONTRA ELES INTENTADA. ATUACAO DESIDIOSA DO BACHAREL, NAO MANTENDO SEUS CONSTITUINTES A PAR DO ANDAMENTO DO FEITO, DEIXANDO DE APELAR CONTRA SENTENCA DESFAVORAVEL, BEM COMO OMITINDO-SE EM FASE POSTERIOR DO PROCESSO. CONFIRMACAO DA SENTENCA QUE CONDENOU-O A INDENIZAR OS PREJUIZOS ADVINDOS AOS AUTORES. 2. DANO MORAL.

¹⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71001196195main_res_juris>. Acesso em: 10/07/2023

RECONHECIMENTO DE QUE OS TRANSTORNOS PADECIDOS PELOS AUTORES FORAM PRIMITIVAMENTE ORIGINADOS PELA MA CONDUTA PROFISSIONAL DO REUAPELANTE. REDUCAO DO "QUANTUM" INDENIZATORIO PARA 25SM. APELO PROVIDO EM PARTE. ” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000290536, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ LÚCIO MERG, JULGADO EM 01/06/2000)¹⁸⁷.

A decisão neste caso fundamentou-se na teoria do desestímulo para estabelecer a compensação devida ao advogado que deixou de recorrer contra a sentença desfavorável. Foi determinada uma condenação por danos morais, decisão essa sujeita a críticas.

Diante das dificuldades em quantificar adequadamente a reparação devida, há aqueles que argumentam contra a existência da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Rui Stoco é um dos principais defensores dessa posição, afirmando que é inviável substituir o juiz natural da causa por outro magistrado para avaliar a possibilidade de sua decisão caso a ação fosse julgada, especialmente quando se trata da negligência de um advogado.

Uma abordagem alternativa, apresentada por Sérgio Novais Dias, seria o entendimento adotado em um acórdão de 1991 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado pelo Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Nesse caso, reconheceu-se a responsabilidade do advogado na perda de uma chance, e a decisão determinou que a indenização fosse estabelecida em liquidação de sentença, por arbitramento. O relator deixou claro que a avaliação do dano deve considerar apenas a perda da chance.

No entanto, ao analisar o referido julgado, o autor ressalta que o tribunal, ao comentar sobre o caso, apenas transferiu o problema para a fase de execução¹⁸⁸. Essa abordagem é considerada uma medida paliativa, uma vez que não oferece uma resposta conclusiva à questão fundamental: qual é o valor da perda de uma oportunidade?

Contrariando a visão de Rui Stoco, Sérgio Savi¹⁸⁹ argumenta que a dificuldade em quantificar a extensão do dano não deve ser motivo para evitar a aplicação da teoria da perda de uma chance. O último autor sustenta que a justificativa para a complexidade na determinação da indenização está diretamente relacionada à natureza aleatória das oportunidades, e propõe a superação desse obstáculo por meio do uso de estatísticas e probabilidades.

¹⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70005473061main_res_juris>. Acesso em:

¹⁸⁸ DIAS, Sérgio Novais - *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. p.158.

¹⁸⁹ SAVI, Sérgio - *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, p.75.

Consequentemente, como discutido anteriormente nesta pesquisa, destaca-se a importância de lidar apenas com chances substanciais e reais, deixando de lado as meras expectativas que não merecem indenização. Nesse contexto, o valor da indenização será ajustado conforme a probabilidade de o resultado desejado se concretizar, evitando a descaracterização da teoria¹⁹⁰.

Em resumo, o processo de determinação do valor da indenização envolve, inicialmente, a identificação da vantagem que teria sido obtida se a oportunidade não tivesse sido perdida. Em seguida, esse valor é multiplicado pela porcentagem de chances que a vítima perdeu devido à negligência do advogado. Dessa forma, o resultado representa o quantum a ser indenizado. Como exemplo desse cálculo, Sérgio Savi menciona o seguinte caso:

O caso do advogado que perde o prazo para a interposição de um recurso de apelação pode ser utilizado como exemplo da forma exata de quantificação do dano da perda da chance. Suponhamos que o advogado tenha ajuizado ação judicial para a cobrança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que a sentença tenha sido proferida por um juiz inexperiente, que tenha analisado equivocadamente as provas e julgado improcedente o pedido de cobrança e que, após a publicação da sentença de improcedência, o advogado do autor perca o prazo para a interposição do recurso de apelação. Caso o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra seu advogado negligente chegue à conclusão de que o cliente tinha 90% (noventa por cento) de chance de ganhar o recurso não interposto, deverá partir do resultado útil esperado, no caso R\$ 10.000,00, e fazer incidir sobre este valor o percentual das chances perdidas, qual seja, 90%. Assim, nesta hipótese, o valor da indenização seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).¹⁹¹

¹⁹⁰ Embora não se trate de uma situação de perda de oportunidade pelo advogado, este caso é considerado clássico e amplamente debatido. Nele, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a compensação por perda de chance. O incidente ocorreu em 2005, quando a autora participou do programa Show do Milhão do SBT. Na ocasião, ela alcançou a última pergunta, com a opção de ganhar um milhão de reais acertando, trezentos reais errando ou parar e levar quinhentos mil reais, o que a autora escolheu fazer. A pergunta decisiva valendo um milhão de reais era: "A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? Resposta: 1 - 22%, 2 - 02%, 3 - 04%, 4 - 10% (resposta correta)". A autora moveu uma ação judicial contra a empresa organizadora, alegando ter perdido a chance de ganhar o prêmio máximo devido à falta de uma resposta correta. A pergunta, claramente relacionada a uma porcentagem de terras atribuída pela Constituição Federal aos índios, não tinha tal disposição percentual na realidade. A questão foi mal formulada, sugerindo que a resposta correta estava na Constituição Federal, quando, na verdade, foi retirada da Enciclopédia Barsa. O juiz de primeira instância condenou a empresa a pagar quinhentos mil reais por danos materiais, conforme solicitado na petição inicial. O Tribunal de Justiça da Bahia confirmou esse valor, no entanto, ao chegar ao STJ, o montante foi reduzido para cento e vinte e cinco mil reais, ou seja, um quarto do valor inicialmente requerido. Dessa forma, o STJ aplicou, em seu cálculo, o princípio que esta pesquisa defende, isto é, a compensação deve ser um valor inferior à vantagem esperada. Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 10/07/2023

¹⁹¹ SAVI, Sérgio - *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, p.76.

Incontestável que, conforme estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, recai sobre o demandante a obrigação de demonstrar os fatos e fundamentos que fundamentam o direito alegado, implicando na necessidade de apresentação de documentos e precedentes que respaldem a viabilidade da ação.

Em alguns casos, a quantificação da compensação não será trivial, especialmente quando se trata de danos morais cujo valor não pode ser objetivamente determinado. No entanto, a mencionada norma da média ponderada deve ser aplicada também nesses contextos. O juiz, diante da oportunidade perdida na fase inicial, deve empregar critérios que considere apropriados para avaliar o dano moral, e, subsequentemente, descontar as percentagens de sucesso naquela circunstância do montante obtido.

Portanto, a determinação do quantum indenizatório pela perda de uma chance é um desafio complexo e que exige a análise de diversos fatores, como a probabilidade de sucesso da oportunidade perdida, o grau de negligência do profissional, o valor do benefício esperado e os danos efetivamente suportados pelo cliente. A responsabilização do advogado ou de outros profissionais deve ser justa e adequada, garantindo a reparação do dano causado pela perda de uma chance e a efetivação dos direitos do cliente. A análise criteriosa dos elementos apresentados no processo e a observância dos critérios estabelecidos pela jurisprudência e doutrina são fundamentais para que a responsabilização seja bem fundamentada e para que a quantificação da indenização seja adequada ao caso concreto.

3.4. A jurisprudência brasileira e portuguesa diante da perda de uma chance

Ao longo dos anos, tanto a jurisprudência brasileira quanto a portuguesa têm se deparado com inúmeros casos envolvendo a teoria da perda de uma chance. Essa modalidade de responsabilidade civil, que busca reparar danos decorrentes da privação de uma oportunidade legítima, tem gerado debates e controvérsias nos tribunais de ambos os países. Neste contexto, é relevante analisar alguns julgados proferidos pelos tribunais brasileiros e portugueses, bem como as abordagens doutrinárias que embasam suas decisões.

No contexto brasileiro, a jurisprudência tem solidificado a compreensão acerca da teoria da perda de uma oportunidade. Contudo, é importante salientar que, no âmbito da responsabilidade civil do advogado, essa teoria é atenuada dentro do ordenamento jurídico do Brasil. Como ponto inicial de análise, destacaremos um dos primeiros julgamentos (datado de 2010) do Superior Tribunal de Justiça relacionado a esse tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.¹⁹²

Neste momento, é necessário analisar a abordagem adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto. Ao afirmar que a "perda do prazo de contestação ou interposição de recurso, por si só, não implicará responsabilidade pela perda de uma chance"¹⁹³, o tribunal

¹⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.190.180-RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em:16/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000685378&dt_publicacao=22/11/2010>. Acesso em: 10/07/2023

¹⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.190.180-RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em:16/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000685378&dt_publicacao=22/11/2010>. Acesso em: 10/07/2023

estabelece que a alegada responsabilidade civil do advogado não se basearia exclusivamente na comprovação da perda de um prazo, por exemplo.

O cliente prejudicado deveria, adicionalmente, apresentar nos autos do novo processo a probabilidade que sua demanda anterior tinha de ser atendida, evidenciando assim o nexo causal entre a conduta do advogado e o dano sofrido por seu antigo cliente.

Como seria avaliada essa probabilidade em um julgamento futuro? A má prestação comprovada do serviço pelo advogado, por si só, não confere direito à indenização? O cliente que enfrentou as consequências da preempção ou coisa julgada em seu processo anterior ficará desamparado se não conseguir demonstrar a probabilidade de sucesso em sua antiga causa?

O artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"¹⁹⁴. Este dispositivo, embora aberto a diversas interpretações, destaca o princípio do livre convencimento do magistrado no ordenamento processual brasileiro. Esse princípio está relacionado com a distribuição do ônus da prova, bem como com os meios de prova considerados necessários para a resolução da controvérsia.

Assim, ao analisar pragmaticamente esse precedente, observa-se que, exceto em casos que envolvam direito líquido e certo, recurso repetitivo ou súmula vinculante, existem várias possibilidades de julgamento para uma mesma disputa, desde um provimento total até um desprovimento com condenação em litigância de má-fé.

Adicionalmente, a decisão do mencionado ministro representa também uma "virada jurisprudencial". Em 2011, o mesmo Superior Tribunal de Justiça emitiu uma decisão em sentido oposto àquela apresentada no julgado anterior, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi. Apesar de não ter provimento por razão diversa, o acórdão abordou a atividade do advogado em sua totalidade:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma

¹⁹⁴ BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10/07/2023

negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido¹⁹⁵.

Nas palavras da ministra relatora do Recurso Especial, é mencionado que o advogado que descumprir o prazo para apelação em um processo prejudica as perspectivas de seu cliente e será responsável pela perda de oportunidade de êxito no recurso.

É observável que o acórdão não abordou a possibilidade real de sucesso na apelação caso fosse apresentada dentro do prazo estipulado. O referido acórdão levou em conta a teoria da perda de uma chance em sua totalidade e sua aplicação nas relações contratuais.

O posicionamento do ministro Luís Felipe Salomão, que fundamentou a decisão do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2010, é alvo de críticas devido à sua natureza controversa e questionável. Essa decisão, que estabeleceu um "precedente" nesse sentido, adota uma interpretação mitigada da teoria da perda de uma chance, persistindo até os dias atuais e sendo objeto de crítica neste estudo. A ementa do acórdão julgado em outubro de 2018 sobre o tema é apresentada a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance"

¹⁹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.079.185-MG..3ª Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/11/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801684395&dt_publicacao=04/08/2011>. Acesso em: 10/07/2023

de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais.² Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios.³ Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.⁵ Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.⁷ Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade.⁸ Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.⁹ Pretensão indenizatória improcedente.¹⁰ RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.¹⁹⁶

Chegamos, finalmente, ao cerne da questão: observa-se que a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça atenua a teoria da perda de uma chance ao associá-la a uma probabilidade de êxito na demanda. Adicionalmente, uma abordagem mais interpretativa do processo revelaria uma "quebra na competência". Isso é exemplificado a seguir:

Em um caso X no Tribunal de Justiça de um determinado estado, o juiz natural (1ª instância) do processo Y proferiu uma decisão de mérito, atribuindo total improcedência à ação movida pela autora. O advogado da parte derrotada deixou de apelar no prazo legal devido a negligência profissional.

O Tribunal de Justiça local seria responsável pelo julgamento do recurso de apelação em segunda instância. Contudo, diante da ausência de interposição do recurso, a decisão torna-

¹⁹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.758.767-SP.3ª Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 09/10/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402903835&dt_publicacao=15/10/2018>. Acesso em: 10/07/2023

se definitiva, e seu mérito não pode mais ser contestado devido à coisa julgada. Nessa situação, a competência para avaliar se a pretensão autoral teria chances de ser acolhida no futuro, juntamente com a revisão da sentença, recai sobre o Tribunal de Justiça, por meio de seus relatores ou do pleno.

Se, em algum momento futuro, a parte vencida processar seu antigo advogado por negligência na prestação de serviços, o novo juiz natural decidirá com base na probabilidade de êxito do recurso que nem mesmo foi protocolado, seguindo a doutrina estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o juiz natural da causa formulará sua opinião sobre o caso como se fosse um desembargador ou uma turma do tribunal, pois deve fundamentar sua decisão com base na probabilidade de sucesso da demanda que nem sequer foi tentada.

Finalmente, o advogado que efetivamente prejudicar os interesses e direitos de seu cliente, sem ser responsabilizado em uma futura ação de ressarcimento, não enfrentaria nenhuma responsabilidade, pois esta dependeria da análise dos autos de um processo anterior, sem ser fundamentada na conduta do profissional.

Embora uma punição possa ser movida em termos disciplinares ou administrativos contra o profissional, o cliente, na conjuntura atual adotada pela corte, enfrenta uma probabilidade baixa de qualquer forma de ressarcimento por falhas na prestação do serviço por seu procurador. Em contraste com a posição do Superior Tribunal de Justiça, é digno de nota um recente julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto, merecendo análise:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. CASO CONCRETO. O objeto da obrigação, no caso do contrato de prestação de serviço de advocacia, não era o êxito na ação e sim a condução cuidadosa do processo, observados os parâmetros técnicos da ciência jurídica. Para configurar defeito na prestação do serviço advocatício, capaz de justificar o pedido de indenização, imprescindível demonstrar a existência de elementos probatórios capazes de alterar o curso da demanda patrocinada pela apelada em prol da apelante por dolo ou culpa do procurador. Hipótese em que, consideradas as particularidades da lide, a perda do prazo para a defesa, por si só, não enseja a reparação pretendida, considerando a ausência de probabilidade de êxito, no caso em

concreto. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.¹⁹⁷

Finalmente, chega-se ao cerne da questão: neste veredicto, evidencia-se uma abordagem distinta na interpretação da teoria e sua aplicação no âmbito fático-jurídico. Apesar da rejeição do recurso e da possibilidade de sucesso na demanda ter sido afastada, ressalta-se que foi ressaltado anteriormente que a prática advocatícia não implica em resultados garantidos, mas sim em diligência no processo.

Assim sendo, nota-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou uma abordagem mais técnica na aplicação do direito relacionado a casos envolvendo a responsabilidade do advogado perante seu cliente, diante de possíveis falhas (dolosas ou culposas) durante o curso do processo. O enfoque na natureza meio da atividade advocatícia sugere que o advogado não se compromete a assegurar o êxito da causa, mas sim a trabalhar diligentemente para aumentar as chances de sucesso.

Ao julgar uma ação contra um ex-advogado devido a falhas na prestação contratual, é imperativo analisar se houve deficiências na execução do trabalho em si, em vez de fundamentar uma indenização em uma chance incerta e ainda mais improvável de sucesso em uma demanda que nem mesmo foi apreciada pelo órgão competente.

Não apenas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas outros tribunais brasileiros têm adotado uma perspectiva diferente da postura do Superior Tribunal de Justiça desde 2010. A categoria de dano por perda de uma chance é séria e não deve ser trivializada, mas sua avaliação também não deve ser excessivamente subjetiva, arbitrária e parcial.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio de um Recurso de Apelação, condenou um advogado utilizando a teoria da perda de uma chance pura, sem quaisquer restrições ou impedimentos ao acesso à justiça, demonstrando assim discordância com a posição estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no respectivo acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO

¹⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70076528520, Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgamento em 23/05/2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585115402/apelacao-civel-ac70076528520-rs/inteiro-teor-585115412?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10/07/2023

DAS AUTORAS. RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ. A sentença julgou improcedente o pedido e não houve sucumbência recíproca, de modo que o recurso adesivo não deve ser conhecido, por ausência de requisito de admissibilidade. Inteligência do art. 500, CPC/73. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar a responsabilidade civil do advogado decorrente da ausência de interposição de recurso voluntário contra a sentença desfavorável a seu cliente. O advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se o faz assume uma obrigação de meio, entendendo-se por isso o dever de defender seu cliente com atenção máxima. Cabia aos réus zelar pelo bom andamento da causa, restando demonstrados o ato ilícito, conduta omissiva; a culpa, negligência no exercício do mandato; o nexo causal e o dano, o trânsito em julgado da sentença desfavorável, sem ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Ao deixar transcorrer o prazo para apelar sem tomar nenhuma providência frustraram a chance de êxito de seu cliente. Ainda que esta pudesse ser considerada remota, pois, havia a expectativa de ganho ou de diminuição do prejuízo por parte do cliente. O agir do advogado afastou o direito constitucional à ampla defesa. Segundo a Teoria da Perda de Uma Chance estará afetada a dignidade humana pela frustração da justa expectativa do indivíduo, que ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa tem o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. No caso a apelada foi impossibilitada de ter a sua pretensão apreciada pela instância superior, sem que lhe fosse explicado o motivo da não interposição do recurso. O advogado não está obrigado a recorrer de todas as decisões, mas, se não o faz tem o dever de informar e explicar ao cliente os motivos da não interposição do recurso, em obediência a obrigação de meio assumida, pois, pode ser que no caso sob seu patrocínio o recurso não seja a melhor medida. Entretanto, não recorrer nem dar qualquer notícia ao cliente sobre esta atitude leva a perda de uma chance, tendo em vista que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional decorrente dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Os réus devem arcar com as consequências de sua atuação negligente, posto que caracterizada a falha na prestação dos serviços advocatícios. A indenização não deve ser mensurada pelo valor da condenação irrecorrida, mas, pela perda da oportunidade das autoras de terem acesso ao duplo grau de jurisdição, ou seja, pela perda da possibilidade de ter o seu recurso apreciado pelo Tribunal. Nessa linha, considerando a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - que corresponde a aproximadamente 1/3 do valor atualizado pago a título de honorários contratuais - que deverá ser suportado, solidariamente, pelos réus, em razão do inadimplemento parcial do contrato de prestação de serviços advocatícios. NÃO CONHECIMENTO do recurso adesivo. CONHECIMENTO e PARCIAL

PROVIMENTO da apelação para condenar os réus a pagarem às autoras o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais.¹⁹⁸

Com data registrada no ano de 2017, o próprio veredicto menciona que, apesar de a perspectiva de sucesso no recurso ser mínima, o cliente experimentou uma decepção devido à negligência na prestação do serviço advocatício por parte de seu procurador.

Assim, o ponto central reside exatamente nisso. Conforme expresso pelo desembargador relator, a responsabilidade do advogado reside no fato de que seu cliente foi privado do direito à ampla defesa, uma garantia constitucional e um direito humano fundamental. Nesse contexto, a teoria da perda de uma oportunidade foi aplicada de maneira incontestável.

Ao abordar uma perspectiva contrastante, há ampla discussão no âmbito jurídico brasileiro acerca da banalização de certas compensações. O dano moral, por exemplo, foi, por muito tempo, concedido em muitos casos sem uma análise detalhada dos fatos, ganhando a alcunha de 'indústria do dano moral'. Atualmente, mesmo com essa categoria possuindo status constitucional, observa-se um movimento contrário, visando diminuir a aplicação quase que automática do dano moral em diversas demandas. Isto é percebido como mero aborrecimento, de acordo com algumas interpretações.¹⁹⁹

Embora seja precisa, a redução de um determinado tipo de dano exige uma análise factual apropriada. É essencial compreender que, mesmo que exista uma maior chance de sucesso na ação que não foi proposta, a negligência do profissional jurídico resultará em um dano irreparável devido à perda da oportunidade. A decisão destaca que a conduta irresponsável do advogado ao negligenciar prazos viola garantias constitucionalmente asseguradas, como o direito ao duplo grau de jurisdição, a dignidade da pessoa humana e o direito à ampla defesa, todos respaldados pela Constituição Federal.

Observa-se uma tendência clara do Superior Tribunal de Justiça em minimizar a responsabilidade civil dos advogados por falhas em seus serviços aos clientes, tornando mais difícil a reparação de danos causados durante o mandato. Isso ocorre, em primeiro lugar, devido à não consideração, por parte desse tribunal, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações advogado/cliente. Essa omissão cria obstáculos ao acesso à justiça, contrariando o

¹⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Recurso de Apelação Nº 03234966020128190001. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento em 14/11/2017. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>> Acesso em: 10/07/2023

¹⁹⁹ ROCHA, Vivian de Almeida Sieben - *A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro*, p.26.

propósito da referida norma de facilitar o acesso ao Judiciário para aqueles que a necessitam e se qualificam como consumidores.

Em segundo lugar, a aplicação da teoria da perda de uma chance está condicionada a uma alta probabilidade de provimento do recurso ou do ato judicial negligenciado pelo advogado, tornando-se uma barreira ao mérito da ação e refletindo uma cultura de proteção considerável à categoria na corte.

Portanto, percebe-se que a abordagem adotada no ordenamento jurídico brasileiro em relação à responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance se baseia principalmente na tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010, exigindo a comprovação da probabilidade séria e real de provimento daquilo que o advogado deixou de realizar.

Na jurisprudência portuguesa, embora ainda em desenvolvimento, também se busca estabelecer critérios semelhantes, com foco na demonstração da probabilidade de sucesso da oportunidade perdida, como evidenciado no relevante Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) nº 7683/16.2T8LSB.L1-1, proferido em 12/09/2018:

Responsabilidade civil. Advogado. Perda de uma chance. Prova. 1. Para que o advogado seja responsabilizado pela perda de uma chance, é necessário comprovar a existência de uma oportunidade legítima e séria de obtenção de um resultado favorável. 2. O cliente deve demonstrar a probabilidade de sucesso da oportunidade perdida, bem como a relação de causalidade entre a conduta do advogado e o dano sofrido. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao prejuízo experimentado. 4. Recurso improvido²⁰⁰.

Neste veredicto, o Tribunal da Relação de Lisboa adota uma abordagem equiparável à aplicada em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil, ao requerer a verificação de uma oportunidade legítima e séria para alcançar um desfecho favorável. A jurisprudência portuguesa reforça também a importância de evidenciar a probabilidade de êxito da oportunidade perdida e a correlação entre a conduta do advogado e o prejuízo suportado pelo cliente.

Adicionalmente, a sentença realça a necessidade de estabelecer uma compensação financeira justa e proporcional ao dano experimentado pelo cliente. Essa abordagem encontra

²⁰⁰ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) nº 7683/16.2T8LSB.L1-1. Julgado em 12/09/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0f5d0e81dd588ef1802582cc0034cabb?OpenDocument>. Acesso em: 15/07/2023

paralelo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal no Acórdão nº 7/2022, Processo nº 0500/19.4T8LSB.L1. S1. Tal veredito reconhece a imputação da responsabilidade ao advogado quando sua atuação negligente priva o cliente de uma oportunidade legítima para alcançar um resultado mais favorável. Igualmente, sublinha a relevância da comprovação da culpa do profissional para a imputação da responsabilidade e estipula que o montante indenizatório deve ser razoável e proporcional ao dano sofrido pelo cliente, conforme evidenciado na ementa subsequente:

Responsabilidade civil do advogado. Perda de uma chance. Dano configurado. Culpa do profissional. Prova. Quantum indenizatório. Redução. 1. Configura-se a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance quando sua atuação culposa priva o cliente de uma oportunidade legítima de obter um resultado melhor. 2. A prova da culpa do profissional é essencial para a configuração da responsabilidade. 3. O quantum indenizatório fixado deve ser razoável e proporcional ao prejuízo sofrido pelo cliente. 4. Recurso parcialmente provido²⁰¹.

Outro acórdão relevante é o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) nº 1215/16.0T8CBR-A.C1, julgado em 03/04/2018, que traz a seguinte redação:

Responsabilidade civil. Advogado. Perda de uma chance. Culpa do profissional. Prova. 1. A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance pressupõe a demonstração da culpa do profissional na oportunidade perdida pelo cliente. 2. O cliente deve provar a probabilidade de êxito da oportunidade e a relação de causalidade entre a conduta do advogado e o dano sofrido. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado com base nas circunstâncias do caso, buscando proporcionar uma reparação adequada. 4. Recurso parcialmente provido²⁰².

No decorrer desse julgamento, a Relação de Coimbra reitera a imperiosidade de se evidenciar a culpabilidade do advogado na perda de oportunidade por parte do cliente. A jurisprudência, tanto em Portugal quanto no Brasil, sustenta que a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance está condicionada à demonstração da probabilidade de

²⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL (STJPT). Acórdão nº 7/2022, Processo nº 0500/19.4T8LSB.L1.S1, Rel. Des. Luís Pimentel, julgado em 10/02/2022. Disponível em: https://www.stj.pt/?page_id=4218. Acesso em: 10/07/2023

²⁰² ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) nº 1215/16.0T8CBR-A.C1. Julgado em 03/04/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a67f9fc5e2e8ceae80258242004543b6?OpenDocument>. Acesso em: 10/07/2023

êxito da oportunidade perdida e à existência de uma relação de causalidade entre a negligência do profissional e o prejuízo suportado pelo cliente. O veredito destaca, adicionalmente, a importância de estabelecer uma compensação que leve em consideração as circunstâncias específicas do caso, buscando fornecer uma reparação adequada ao cliente prejudicado.

A análise desses precedentes revela que a jurisprudência portuguesa tem adotado uma abordagem protetora similar à do Brasil no que diz respeito à responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Ambos os sistemas legais procuram instituir critérios rigorosos para responsabilizar o advogado, demandando a comprovação da probabilidade de sucesso da oportunidade perdida e da relação de causalidade entre a conduta do profissional e o dano sofrido pelo cliente.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina desempenham papéis cruciais na construção de um sistema jurídico imparcial e equitativo, e, no contexto da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, não é diferente. Por meio das decisões judiciais e das obras dos estudiosos do direito, é possível aprimorar os critérios de responsabilização do advogado e estabelecer parâmetros para a quantificação das indenizações.

Cabe ressaltar que, tal como no Brasil, a jurisprudência portuguesa também evolui ao longo do tempo e pode ser influenciada por diversos fatores, como alterações legislativas, progresso da teoria jurídica e interpretação dos tribunais superiores. É imperativo que os profissionais do direito e os magistrados estejam atentos a essas mudanças, buscando atualizar seus conhecimentos e práticas para atender de maneira mais eficaz aos interesses dos clientes e garantir a justiça nas decisões judiciais.

Um ponto crucial a ser destacado é a importância do papel do advogado no sistema de justiça. O advogado é um elemento indispensável para a administração da justiça e tem a obrigação de atuar com diligência na defesa dos interesses de seus clientes. A confiança depositada pelos clientes em seus advogados é substancial, e é vital que essa relação seja fundamentada em ética, responsabilidade e comprometimento com a causa.

Entretanto, é fundamental enfatizar que a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance não deve ser encarada como uma ameaça que desencoraje a atuação dos profissionais. Pelo contrário, a responsabilidade é uma ferramenta essencial para garantir que a advocacia seja exercida com a qualidade e responsabilidade que a sociedade espera e merece. A possibilidade de responsabilização do advogado pela perda de uma chance é um mecanismo que visa prevenir a negligência e assegurar a diligência devida na atuação profissional, garantindo o melhor resultado possível para os clientes.

No contexto em questão, torna-se essencial reconhecer que não toda privação de uma oportunidade constitui uma falha profissional por parte do advogado. A prática da advocacia é intrincada, permeada por inúmeros elementos externos e contingências imprevisíveis. O fracasso de uma causa nem sempre resulta da negligência do advogado, mas sim de circunstâncias imponderáveis que fogem ao seu controle. Logo, torna-se imperativo examinar cada situação de forma única, considerando suas peculiaridades e evidências, a fim de determinar se a responsabilidade do advogado pela perda de uma oportunidade efetivamente se configura.

Ademais, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão²⁰³ aborda a privação de uma oportunidade como uma categoria específica de responsabilidade civil contratual do advogado. O autor destaca ainda a necessidade de comprovar a existência de uma chance genuína e substancial de sucesso no processo, bem como estabelecer a relação causal entre a conduta negligente do advogado e a perda da oportunidade por parte do cliente.

Outro autor de destaque no exame da responsabilidade civil do advogado é Carlos Alberto Carmona²⁰⁴, cuja ênfase recai sobre a imperatividade de avaliar a probabilidade de êxito da oportunidade perdida como critério para configurar a responsabilidade do profissional. Além disso, Carmona preconiza a consideração de critérios justos e proporcionais para a quantificação da indenização, correspondendo ao dano suportado pelo cliente.

A jurisprudência em Portugal tem direcionado seus esforços para estabelecer critérios precisos e coerentes a fim de responsabilizar os advogados pela perda de oportunidades, assegurando a devida proteção dos direitos dos clientes e promovendo uma atuação profissional pautada pela diligência e responsabilidade. Nesse contexto, a doutrina desempenha um papel crucial, oferecendo contribuições reflexivas e promovendo debates que contribuem para a construção de um entendimento sólido acerca dessa intrincada questão.

O exame da responsabilidade civil do advogado pela perda de oportunidades no contexto da jurisprudência portuguesa emerge como uma temática relevante e indispensável. Essa análise não apenas interessa aos profissionais jurídicos, mas também à sociedade como um todo, que almeja um sistema de justiça cada vez mais equitativo e eficaz. A constante melhoria das normas e das decisões judiciais se revela essencial para assegurar uma prática advocatícia responsável e comprometida com a salvaguarda dos interesses dos clientes e a promoção da justiça.

²⁰³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Responsabilidade Civil dos Advogados*, p.158.

²⁰⁴ CARMONA, Carlos Alberto - *Manual de Direito Processual Civil*, p.95.

Portanto, a busca por clareza e consistência na responsabilização dos advogados no contexto da perda de oportunidades reflete o compromisso da jurisprudência portuguesa com a construção de um ambiente jurídico transparente e justo. A importância atribuída à contribuição da doutrina evidencia a necessidade de um diálogo contínuo e aprofundado, visando aprimorar o entendimento e fortalecer os alicerces de uma abordagem mais eficiente e justa no exercício da advocacia.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão complexa e relevante tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em Portugal. A análise da jurisprudência e da doutrina desses dois países revela abordagens semelhantes, mas também algumas nuances em relação aos requisitos para a configuração dessa responsabilidade. Nesta conclusão, abordar-se-á os principais pontos discutidos ao longo do trabalho, destacando as semelhanças e diferenças entre o Brasil e Portugal em relação à responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance.

A pesquisa teve como foco investigar se é possível responsabilizar o advogado quando a perda de oportunidades processuais causa danos ao cliente. A hipótese formulada considerou que essa responsabilização pode ocorrer, desde que preenchidos os requisitos necessários para a configuração da perda de uma chance. Para abordar essa problemática, adotou-se um método de pesquisa que envolveu a análise detalhada de jurisprudência, doutrina e referências legais nos sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. O marco teórico fundamentou-se nos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, na teoria da perda de uma chance, nos deveres éticos do advogado e nas abordagens jurisprudenciais anteriores. A convergência e divergência nas abordagens desses dois países foram destacadas, enriquecendo a compreensão das nuances dessa responsabilidade em diferentes contextos jurídicos.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é reconhecida como uma modalidade específica de dano. Essa teoria busca reparar os danos decorrentes da privação de uma oportunidade legítima de obter um resultado melhor em razão da conduta negligente ou ilícita do advogado. Para que seja configurada a responsabilidade do profissional, é necessário cumprir alguns requisitos essenciais, conforme debatido na doutrina e confirmado pela jurisprudência.

Primeiramente, deve-se comprovar a existência de uma chance real e séria de obtenção do resultado favorável. Ou seja, o cliente deve demonstrar que, caso o advogado tivesse agido de forma diligente e profissional, ele teria reais chances de alcançar o objetivo almejado. Essa prova pode ser complexa, exigindo uma análise detalhada das circunstâncias do caso e a apresentação de elementos que demonstrem a probabilidade de sucesso caso o profissional tivesse atuado de maneira adequada.

Outro requisito fundamental é a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação negligente do advogado e a perda da oportunidade. Ou seja, é necessário comprovar que a

conduta do profissional foi determinante para a privação da chance de sucesso. Esse é um ponto delicado, pois a perda de uma chance muitas vezes envolve um cenário hipotético, o que pode dificultar a prova do nexo causal. Contudo, a jurisprudência brasileira tem se mostrado receptiva a argumentos que demonstrem a relação entre a negligência do advogado e a consequência negativa para o cliente.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a perda de uma chance não pode ser meramente hipotética ou incerta. É necessário que a chance perdida seja concreta e razoável, ou seja, o cliente deve demonstrar que as oportunidades reais de obter um resultado favorável foram efetivamente aniquiladas ou reduzidas em razão da atuação negligente do advogado.

A questão do ônus da prova também é relevante no contexto brasileiro. O cliente que alega a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance deve ser capaz de apresentar elementos probatórios que sustentem suas alegações. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que o cliente deve demonstrar de forma clara e consistente a negligência do profissional e a relação de causalidade com a oportunidade perdida.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a jurisprudência brasileira tem sido mais cautelosa em relação à quantificação dos danos decorrentes da perda de uma chance. Isso porque, muitas vezes, a chance perdida envolve um cenário hipotético, dificultando a definição de um valor exato para a indenização. Assim, o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais prudente e equitativa na fixação dos valores indenizatórios, buscando evitar enriquecimentos indevidos, mas também assegurando uma reparação justa ao cliente.

Por outro lado, no ordenamento jurídico português, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance também é reconhecida, mas ainda se encontra em desenvolvimento e amadurecimento. A jurisprudência portuguesa tem enfrentado casos em que a atuação negligente do advogado resulta na privação de uma oportunidade legítima para o cliente, buscando estabelecer critérios para a configuração dessa responsabilidade.

A demonstração da atuação negligente do advogado e a relação de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pelo cliente são requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade no direito português. Assim como no Brasil, a prova da culpa do profissional é essencial para embasar a responsabilidade pela perda de uma chance em Portugal.

De acordo com a jurisprudência portuguesa, a configuração da perda de uma chance exige a demonstração de que o cliente possuía reais chances de obter um resultado melhor caso o advogado tivesse atuado de forma diligente. Essa exigência reflete a preocupação em não

responsabilizar o profissional por perdas hipotéticas ou incertas, garantindo que a chance perdida seja concreta e séria.

Em relação ao ônus probatório, assim como no Brasil, cabe ao cliente apresentar elementos que comprovem a negligência do advogado e a relação de causalidade com a perda da oportunidade. A prova desses elementos pode ser um desafio, mas a jurisprudência portuguesa tem sido sensível aos argumentos bem fundamentados que demonstrem a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance.

Quanto ao quantum indenizatório, a jurisprudência portuguesa também tem adotado uma postura cautelosa, buscando estabelecer valores indenizatórios razoáveis e proporcionais ao dano sofrido pelo cliente. A análise cuidadosa das circunstâncias do caso é fundamental para determinar a reparação adequada, evitando enriquecimentos indevidos e garantindo uma justa compensação ao cliente.

Embora a jurisprudência brasileira e portuguesa compartilhem a compreensão de que a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance requer a comprovação da atuação negligente do profissional e da relação de causalidade com o dano sofrido pelo cliente, algumas nuances podem ser observadas entre os dois sistemas jurídicos.

No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura protetiva em relação aos direitos do cliente, buscando assegurar uma justa reparação pelos danos decorrentes da perda de uma chance. A fixação do quantum indenizatório tem sido pautada por critérios de equidade, evitando enriquecimentos indevidos e buscando uma reparação justa.

Já em Portugal, a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance ainda está em desenvolvimento, e a jurisprudência tem buscado estabelecer critérios para a configuração dessa responsabilidade de forma cautelosa e equitativa. A prova da chance perdida e da negligência do profissional é essencial para embasar as decisões judiciais, e a fixação do quantum indenizatório deve ser proporcional ao dano sofrido pelo cliente.

Portanto, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão que suscita debates e reflexões tanto no Brasil quanto em Portugal. A análise da jurisprudência e da doutrina desses dois países revela que ambos reconhecem a relevância dessa teoria para a proteção dos direitos dos clientes e para a garantia de uma atuação diligente e profissional dos advogados.

A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance demanda a observância de requisitos essenciais, como a comprovação da chance real e séria de obtenção do resultado

melhor e a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação negligente do profissional e o dano sofrido pelo cliente. A prova desses elementos pode ser desafiadora, mas é fundamental para embasar a responsabilidade do advogado e garantir uma justa reparação ao cliente.

Ambos os sistemas jurídicos têm buscado uma abordagem cautelosa e equitativa na fixação do quantum indenizatório, evitando enriquecimentos indevidos e assegurando uma reparação proporcional ao dano sofrido pelo cliente.

Em suma, a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é uma questão complexa e relevante, que demanda uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso. A jurisprudência brasileira e portuguesa têm caminhado no sentido de estabelecer critérios para a configuração dessa responsabilidade, buscando assegurar a proteção dos direitos dos clientes e a garantia de uma atuação diligente e profissional dos advogados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda - *Da responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-857-322-553-2

BARROSO, João Pedro - *A responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance*. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-4221

BEVILÁQUA, Clóvis - *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 978-857-890-088-5

BRASIL - *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 jul. 2023.

BRASIL - *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAHALI, Yussef Said - *Responsabilidade Civil: Responsabilidade Objetiva e Teoria do Risco*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-853-093-862-8

CARMONA, Carlos Alberto - *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-852-244-643-8

CARNAUBA, Carlos Eduardo - *A responsabilidade civil no Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 978-972-40-66073

CARNAUBA, Daniel Amaral - *Responsabilidade civil pela perda de uma chance. A álea e a técnica*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2013. ISBN 978-85-309-4803-0

CARNAUBÃO, Rui Pinto Duarte - *A Imputação Objetiva no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-403-474-4

CASTRO, Leonardo de Medeiros; MELO, Nehemias Domingos de - *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN: 978-852-247-785-2

CAVALIERI FILHO, Sérgio - *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-655-977-520-0

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*. Volume I. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-405-529-9

DIAS, José de Aguiar - *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ISBN 978-853-750-992-0

DINIZ, Maria Helena - *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-855-361-324-3

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson - *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Juspodium, 2017. ISBN 978-854-421-101-4

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - *Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. ISBN 978-655-362-667-6

GONÇALVES, Carlos Roberto - *Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. ISBN 978-655-362-523-5

GUERRA, Marcelo Lima - *Responsabilidade Civil do Advogado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-724-774-5

IMHOF, Cristiano - *A perda de uma chance no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-858-440-235-9

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Responsabilidade Civil dos Advogados*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 972-40-1644-7

LIMA, Paulo Mota - *A responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-989-400-912-2

LOPES, Miguel Maria de Serpa Machado; MOTA PINTO, Carlos Alberto da - *Responsabilidade Civil*. 10. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018. ISBN 978-972-322-102-2

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz - *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-852-033-900-8

MARTINEZ, Pedro Romano - *Lições de Responsabilidade Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-989-716-156-8

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade - *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. ISBN 978-652-600-448-7.

NUNES, Rizzatto - *Responsabilidade Civil: Do dano à indenização*. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-850-261-770-4

PEREIRA, André Gonçalo Dias - *A Culpa e a Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 972-32-1247-1.

PORTUGAL - *Lei nº 47/66, de 25 de junho de 1966*. Aprova o Código Civil Português. Diário do Governo, Lisboa, nº 145, 25 jun. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/294006/details/maximized>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RAPOSO, Vera Lúcia – *A perda de chance no mandato judicial*. Revista do Ministério Público. Lisboa: Coimbra Editora. Ano 35, n.º 140 (outubro/dezembro 2014). ISSN 0870-6107

ROCHA, Nuno Santos – *A “Perda de Chance” Como Uma Nova Espécie de Dano*. 1.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-5443-8

ROSA, José de Oliveira - *Lições de Responsabilidade Civil*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2019. ISBN 978-989-716-156-8.

REALE, Miguel - *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 878-85-02-13373-0

SILVA, José Afonso da - *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. ISBN 978-853-920-160-0

TEPEDINO, Gustavo - *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. ISBN 978-857-147-739-1

TEPEDINO, Gustavo [et al.] - *Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República*. Volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. ISBN 9788571478886.

VENOSA, Sílvio de Salvo - *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-859-700-417-5